



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

SET MAT - 59º BI MTZ

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 411 /2022- 59º BI Mtz
NUP Nº 64106.006223/2022-07

OBJETO

Contratação de cursos para o Projeto Soldado Cidadão/2022 (SESI)

2022 Nº 5001400, 12/7/22



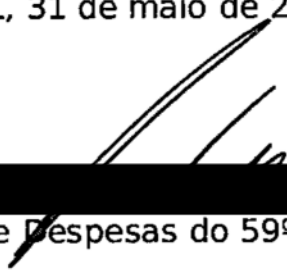

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM/7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ___/2022
NUP Nº 64106.006223/2022-07**

TERMO DE ABERTURA

Em conformidade com o disposto no art. 2º da Portaria Ministerial 1.243, de 21 de setembro de 2006, do Ministério da Defesa, autuo nesta data o Processo Administrativo referente à Dispensa de Licitação acima indicada, cujo objeto é a contratação de cursos para o Projeto Soldado Cidadão.

Maceió - AL, 31 de maio de 2022.



Ordenador de Despesas do 59º BIMtz



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
C M N E - 10ª BDA INF MTZ
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA)**



TERMO DE JUSTIFICATIVA

1. No dia 31 de maio de 2022, através do DIEx nº 2893-Pel Sup/Fisc Adm/59º BIMtz, conforme preconiza a Lei 8.666/93 e o item 03 do art. 35 do Decreto 98.820/90 (Regulamento de Administração do Exército), o Encarregado do Setor de Material do 59º BIMtz solicitou a este Ordenador de Despesas a contratação de empresa para prestação de cursos especializados, fundamentado no caput do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

2. Da análise dos documentos a mim apresentados, procedo ao seguinte parecer, justificando a realização do procedimento licitatório:

Justifico a contratação por Dispensa de Licitação fundamentado no caput do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, pelo fato do SESI fazer parte dos 'Serviços do Sistema S' e oferecer os cursos solicitados dentro da carga horária mínima, grade curricular e demais requisitos exigidos pelo Programa Soldado Cidadão.

Justifico os valores da contratação da Instituição tendo em vista haver sido comparado com outras contratações realizadas por outros órgãos, verificadas em cópias de Notas de Empenho e Notas Fiscais anexadas.

Os preços foram pesquisados em outros estabelecimentos que ministram cursos profissionalizantes, porém os poucos que apresentam alguns cursos solicitados no Programa Soldado Cidadão, não atendiam as necessidades do programa, sendo assim, não foi possível apresentar outros preços para compor a pesquisa de mercado para este processo.

Maceió-AL, 31 de maio de 2022.



Ordenador de Despesas do 59º B I Mtz



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM/7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA**

CERTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CUSTEIO

Para fins de aplicação do art 2º do Decreto nº 7.689/2012, certifico que a contratação em tela referente ao processo nº 64106.006223/2022-07, se enquadra como atividade de custeio por estar relacionada às atividades comuns a todos os órgãos e entidades e apoiam o desempenho de suas atividades institucionais

Autorizo a celebração de um novo contrato, baseado no art 2º do Decreto nº 7.689/2012

Maceió - AL, 31 de maio de 2022.



Ordenador de Despesas do 59º BIMtz



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM/7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Eu, CESAR MARIANO DE ANDRADE JUNIOR, Major, atualmente no cargo de Ordenador de Despesas do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, na qualidade de Ordenador de Despesas e no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, na qualidade de gerenciador de recursos públicos, declaro:

Existir adequação orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para atender com as despesas de contratação do SESI para a prestação de cursos ao Programa Soldado Cidadão.

Maceió - AL, 31 de maio de 2022.



Ordenador de Despesas do 59º BIMtz



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM/7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA**

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Fundamentado no Art. 7º, Parágrafo 2º, inciso III, Art. 14º e Art. 38º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1996, **DECLARO** haver disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação de prestação de serviços dos cursos profissionalizantes do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, para atender as necessidades do Projeto Soldado Cidadão/2022 do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado.

Maceió - AL, 31 de maio de 2022.



Ordenador de Despesas do 59º BIMtz



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM/7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA**

**NUP 64106.006223/2022-07
APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO**

Trata-se de Dispensa de Licitação para a contratação de instituição para a prestação de cursos referentes ao programa Soldado Cidadão.

Os recursos têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

RESOLVO:

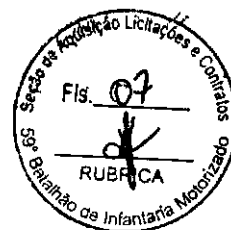
Concordar e aprovar os termos do Projeto Básico a mim apresentados pelo Oficial Encarregado do Setor de Material, conforme estabelece a legislação e as orientações em vigor.

Maceió - AL, 31 de maio de 2022.

APROVO:



Ordenador de Despesas do 59º BIMtz



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

NUP Nº 64106.006223/2022-07 - 59º BI Mtz
DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa para prestação de cursos para o Programa Soldado Cidadão / 2022, para oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Singulares cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. Justifico a contratação por Dispensa de Licitação fundamentado no caput do Art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, pelo fato do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) ser a instituição que apresentou propostas e condições que atenderam o Programa Soldado Cidadão.

3. FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1. Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

3.1.1. Disponibilizar as instalações, materiais e demais meios necessários ao atendimento do objeto, destacando:

- 3.1.1.1. Equipamentos em geral
- 3.1.1.2. Equipamentos de proteção individual;
- 3.1.1.3. Manutenção dos equipamentos;
- 3.1.1.4. Sala de reunião para os instrutores, com computador;
- 3.1.1.5. Auditório para as exposições das aulas teóricas;

3.1.2. Apresentar proposta de cronograma de execução dos cursos, grade curricular de cada curso e a planilha orçamentária para apreciação e aprovação do **CONTRATANTE**;

3.1.3. Prestar os serviços, dentro das especificações exigidas na ordem de serviço emitida pelo 59º Batalhão de Infantaria Motorizado;

3.1.4. Executar os serviços por técnicos especializados;

3.1.5. Arcar com os salários e todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários dos instrutores;

3.1.6. Adotar a sistemática educacional E pedagógica utilizada nos cursos de formação profissional;

3.1.7. Fornecer os materiais didáticos básicos a ser utilizado nos cursos;

3.1.8. Disponibilizar, quando necessário, unidade móvel para apoio às atividades dos cursos;



4. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 4.1. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada pelo Fiscal Administrativo, na condição de representante do Batalhão.
- 4.2. As decisões e providências que ultrapassem a competência do Fiscal Administrativo deverão ser solicitadas ao Ordenador de Despesas, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

5. DESCRIÇÃO DAS TAREFAS BÁSICAS

5.1. O serviço compreende a execução das seguintes tarefas básicas:

5.1.1. Deveres e disciplina exigidos na execução do serviço:

- 5.1.1.1. Manter pessoal especializado para a execução dos serviços, sendo vedada a transferência a outrem, por qualquer forma, da responsabilidade pela realização do objeto deste termo;
- 5.1.1.2. Comunicar por escrito, ao Fiscal Administrativo do Batalhão, quando verificar condições inadequadas para a prestação do serviço ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do contrato;
- 5.1.1.3. Providenciar a imediata correção das deficiências e falhas apontadas pelo 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, quanto a execução dos serviços.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Projeto Básico e em sua proposta;
- 6.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 6.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 6.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 6.5. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 6.6. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.7. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contrata-



ção;

6.8. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

6.9. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas, contratuais e os termos de sua proposta;

7.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidos especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregadores eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.3. Notificar a contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para sua correção;

7.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação de serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico;

7.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada.

8. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

8.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;

8.2. Sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

8.3. Não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

9. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SEU RECEBIMENTO DO OBJETO

9.1. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal de contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

9.2. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 30 dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço executado e materiais empregados, com a consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

9.2.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

9.3. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.



10. AVALIAÇÃO DO CUSTO

10.1. O custo estimado total da presente contratação é de R\$ 1.875,20 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) para o SESI referentes aos valores dos cursos a serem ministrados pela instituição.

11. DO PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

11.2. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, nos seguintes termos:

11.3. No prazo de até 5 dias corridos do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual;

11.4. No prazo de até 10 dias corridos a partir do recebimento dos documentos da CONTRATADA, o fiscal técnico deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

11.5. No mesmo prazo, o fiscal ou equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

11.6. Em existindo fiscal setorial, este deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, no mesmo prazo.

11.7. No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento dos relatórios mencionados acima, o Gestor do Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecendo as seguintes diretrizes:

11.8. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica, setorial, e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

11.9. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

11.10. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

11.11. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

11.12. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente, devidamente acompanhada das comprovações mencionadas no item 2 do Anexo XI da IN SEGES/MPDG n. 5/2017

11.13. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

11.14. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas quando da contratação.



11.15. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

11.16. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

11.17. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

11.18. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

11.19. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF.

11.20. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, quando couber:

11.20.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, exclusivamente para as atividades de prestação de serviços previstos no §5º-C, do artigo 18, da LC 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime, observando-se as exceções nele previstas. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

11.21. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

Projeto Básico para contratação de cursos para o Programa Soldado Cidadão.....FINr5/7



$$I = (TX)$$

$$I = (6/100)$$

365

$$I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

12. MEDIDAS ACAUTELADORAS

12.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

13. CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1. O órgão deve acompanhar e fiscalizar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, por meio de um representante especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997;

13.2. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle do contrato;

13.3. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade de conformidade com o artigo 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

14. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que, no decorrer da contratação:

14.1.1. Inexecutar total ou parcialmente o contrato;

14.1.2. Apresentar documentação falsa;

14.1.3. Comportar-se de modo inidôneo;

14.1.4. Cometer fraude fiscal;

14.1.5. Descumprir quaisquer dos deveres elencados no contrato.

14.2. A contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

14.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

14.2.2. Multa;

14.2.3. Moratória de até 0,3% (zero virgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias;

14.2.4. Compensatória de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato;

14.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

Projeto Básico para contratação de cursos para o Programa Soldado Cidadão.....FINr6/7

14.2.5.1. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

14.2.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções;

14.3. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

14.3.1. Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

14.3.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

14.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados;

14.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

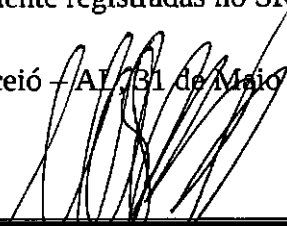
14.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

14.6. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

14.6.1. Caso a contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

14.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Maceió - Al, 31 de Maio de 2022.


Encarregado do Setor de Material do 59º BI Mtz


Ordenador de Despesas do 59º BI Mtz



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

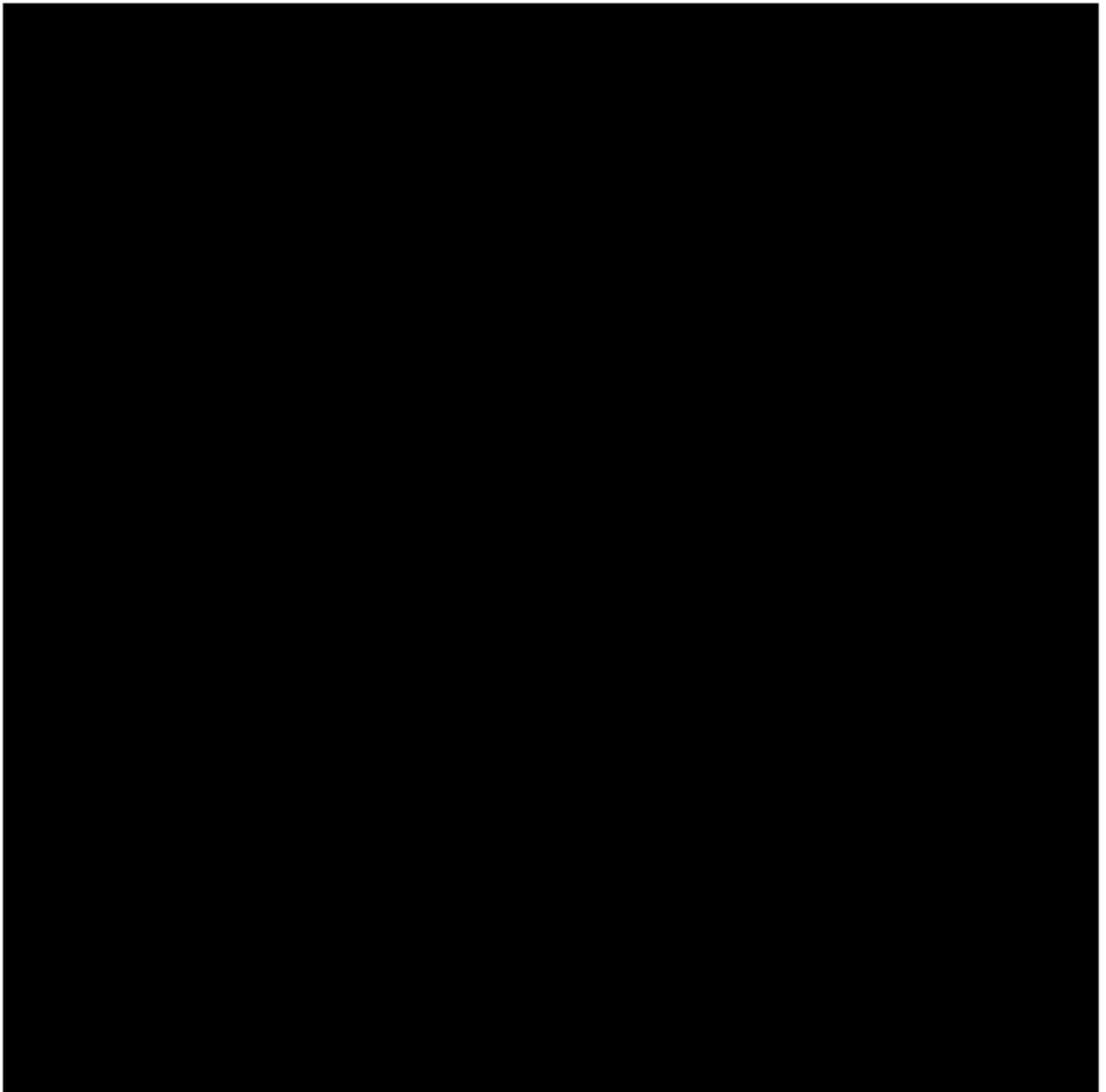
Publicado em: 09/06/2020 | Edição: 109 | Seção: 2 | Página: 11

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Gabinete do Comandante

PORTARIA Nº 549, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015 e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve

NOMEAR, por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor das organizações militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:



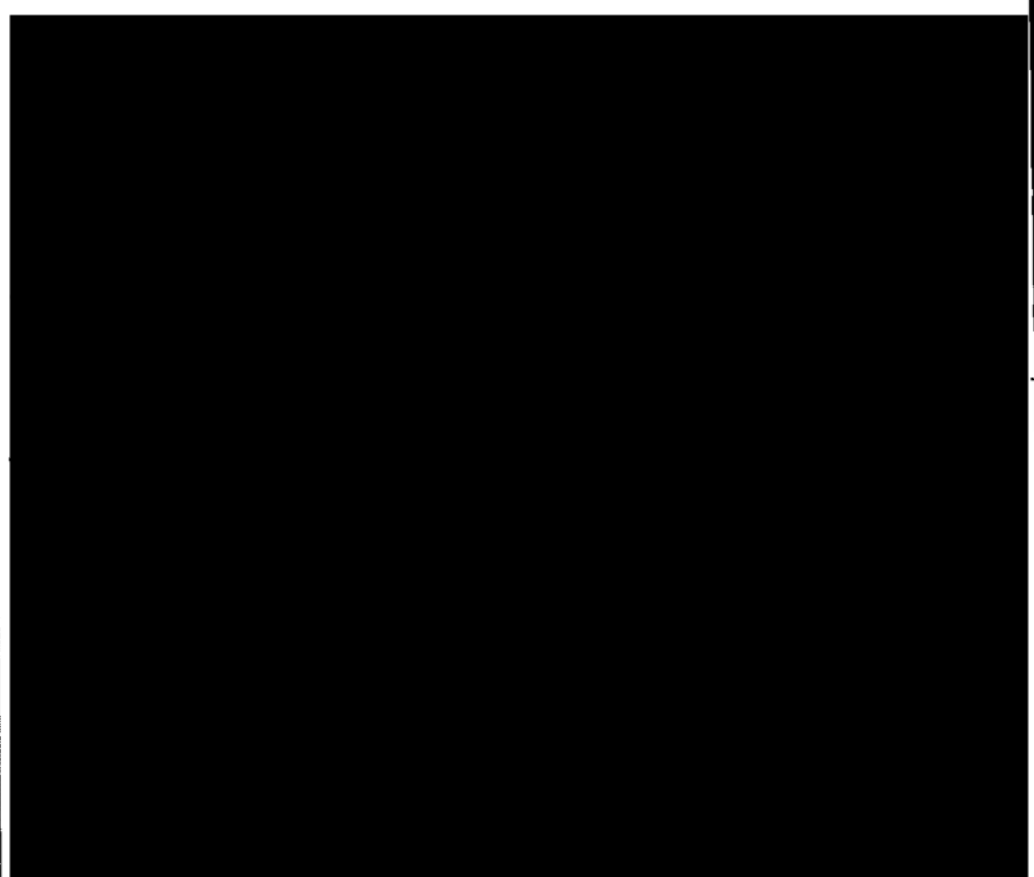
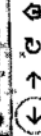
PORTARIA Nº 545, DE 5 DE JUNHO DE 2020 - PORTARIA Nº 547, DE 5 DE JUNHO DE 2020 - DCU - Imprensa Nacional - Moeda Fiat/Br

PORTARIA Nº 540, DE 5 DE JUNHO DE 2020

https://m.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-549-de-5-de-junho-de-2020-260794665

4.51 - Arquivos - OneCloud X

Canal Indica

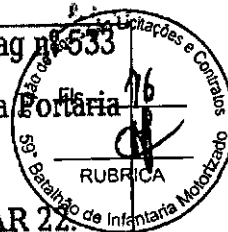


[Handwritten signature]

(Continuação do BI Nr 36, de 21/02/2022, do(a) 59º BI Mtz)

Pag nº 533

a contar de 21 FEV 22, de acordo com o Inciso XVIII do Art 21 do R-1 (RJSG), aprovado pela Portaria nº 816-Cmt Ex de 19 DEZ 03.



- INÍCIO: 21 FEV 22

- TÉRMINO: 22 MAR 22

- PRONTO P/ SV: 23 MAR 22

Em consequência: SCmt, S1 e os demais interessados tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 84514, de 17 de fevereiro de 2022, da(o) 1ª Seção)

2) APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se, nesta OM, em 21 FEV 22, por abdicar de 3 dias de trânsito, oriundo do 51º BIS, Altamira - PA e encontra-se pronto para o serviço.

Em consequência: SCmt, S1, Cmt SU e os demais interessados tomem conhecimento e providências.

3) APRESENTAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Apresentou-se pronto para o serviço em 21 MAIO 21, por término do período de Medida Sanitária Preventiva, tendo em vista ter apresentado sintomas característicos ao novo Coronavírus (COVID-19):

Em consequência: SCmt, S1, Cmt SU e demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências.

(Nota nº 84626, de 21 de fevereiro de 2022, da(o) B Adm)

2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

a. DELEGAÇÃO DA FUNÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

Passagem da função de OD

Passagem da função de OD

Conforme faculta o Art. 3º da Portaria nº 533-Cmt Ex, de 28 SET 1999, delego a função de Ordenador de Despesas do 59º BI Mtz (UG 160004 e 167004) ao

Comandante da Base Administrativa, a contar de 10 DEZ 21.

As diretrizes que deverão orientar o Ordenador de Despesas estão normatizadas no Decreto nº 98.820, de 12 JAN 1990 (Regulamento de Administração do Exército - RAE), nos preceitos para os Agentes da Administração estabelecidos pela Secretaria de Economia e Finanças - SEF, na Portaria nº 018-SEF, de 20 DEZ 2013 e nas demais normas em vigor aplicáveis à função de Ordenador de Despesas.

Conforme prescreve o Art. 140 do Decreto nº 98.820, de 12 JAN 1990 - Regulamento de Administração do Exército e de acordo com o Anexo 11 da Portaria nº 018-SEF, de 20 DEZ 2013, foi elaborado o Relatório de Passagem da Função de Ordenador de Despesas, realizada em 10 DEZ 2021, decorrente do ato de delegação supracitado, assumindo a função de Ordenador de Despesas da Unidade Gestora (UG) POR DELEGAÇÃO, a contar de 10 DEZ 2021, o

(Continuação do BI Nr 36, de 21/02/2022, do(a) 59º BI Mtz)



Em consequência:

- Fica exonerado da função de Ordenador de Despesas por Delegação de Competência, o [REDACTED]
- O Enc Set Fin adote os procedimentos visando a atualização do Rol dos Responsáveis no SIAFI (UG 160004 e 167004), incluindo o [REDACTED], na natureza de responsabilidade 103 - Ordenador de Despesas por Delegação de Competência;
- O Enc Set Fin providencie a remessa de uma via do Relatório de Passagem da Função de Ordenador de Despesas para a Conformidade dos Registros de Gestão e outra via deverá ser remetida a 7ª ICFEx;
- Designo o [REDACTED] a contar desta data, como substituto do Ordenador de Despesas; e
- O S Cmt, os Agentes da Administração e demais interessados tomem conhecimento.
(Nota nº 84549, de 17 de fevereiro de 2022, da(o) B Adm)

b. Passagem de Carga

ORDEM

[REDACTED]
Administrativa, de acordo com o Art 131, inciso III, da PORTARIA - C EX Nº 1.555, DE 9 DE JULHO DE 2021.

EM CONSEQUÊNCIA:

O Fisc Adm, Ch SFPC e demais interessados tomem as devidas providências.

c. PAGAMENTO DE PESSOAL

EXAME DE PAGAMENTO - Designação da equipe

Designo, de acordo com a Port nº 02-SEF, DE 3 FEV 14, as IR 30-13, de 27 ABR 05, as IR 70-17, de 10 FEV 95, e as IR 30-38, de 28 FEV 08, sob a chefia do primeiro, procederem o Exame de Pagamento de Pessoal, Pasta de Habilitação à Pensão Militar, Assistência Pré-escolar, CadBen/FuSEx, Auxílio Transporte e Ficha Individual relativos ao mês de **Março** de 2022:

P/G	NOME	FUNÇÃO	SU
[REDACTED]	[REDACTED]	Chefe Equipe	B Adm
[REDACTED]	[REDACTED]	Membro	Cia C Ap
[REDACTED]	[REDACTED]	Membro	2ª CIA FUZ
[REDACTED]	[REDACTED]	Membro	1ª Cia Fuz
[REDACTED]	[REDACTED]	Membro	2ª Cia Fuz
[REDACTED]	[REDACTED]	Membro	Cia C Ap
[REDACTED]	[REDACTED]	Membro	Cia C Ap
[REDACTED]	[REDACTED]	(a)	B Adm



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA

CONTRATANTE: 59º Batalhão de Infantaria Motorizado

CONTRATADO: Serviço Social da Indústria - SESI

OBJETO: Constitui objeto deste Contrato a realização de curso para a qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra visando atender o contexto do Projeto Soldado Cidadão do corrente ano.

CONTRATO

A União, pessoa jurídica de direito público, por intermédio do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro/59º Batalhão de Infantaria Motorizado (59º BIMtz), inscrito sob o CNPJ 09.571.854/0002 - 83, com sede na Avenida Fernandes Lima, 1970, Pitanguiha, Maceió - AL, CEP 57.050 - 000, representado neste ato pelo Sr [REDAZIDO], Ordenador de Despesas do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, portador do [REDAZIDO] nomeado pelo Boletim Interno Nr 36, de 21 de fevereiro de 2022, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, inscrito no CNPJ 03.798.336/0002 - 10, com sede na Avenida Fernandes Lima, 385, 2º andar, Edifício Casa da Indústria Napoleão Barbosa, Farol, Maceió - AL, CEP 57.055-000, doravante denominada **CONTRATADA**, representado neste pelo seu Diretor Regional, o Sr [REDAZIDO]

com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações e nas disposições de Direito Público vigente e supletivamente do Direito Privado, no que forem aplicáveis, têm entre si justo e contratado a realização de curso para a qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra visando atender o contexto do Projeto Soldado Cidadão do corrente ano, mediante a realização de curso, de acordo com a Dispensa de Licitação nº ___/2022 - 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, originada pelo DIEx nº 2893 - Pel Sup/Fisc Adm/59º BIMtz, fundamentada no Inciso XIII, do Art 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, firmam o presente Contrato, conforme cláusulas e condições a seguir apresentadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Contrato a realização de curso para a qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra visando atender o contexto do Projeto Soldado Cidadão do corrente ano, mediante a realização de cursos com duração de até 200 horas, conforme as categorias a seguir:

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO CURSO	UNIDADE	QTD ALUNOS	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO	VALOR TOTAL
1.	NR10 - básico - segurança em instalações e serviços com eletricidade - 40 horas	Curso	5	R\$ 300,00	-	R\$ 1.500,00
2.	NR35 - Trabalho em altura - 8 horas	Curso	5	R\$ 75,04	-	R\$ 375,20
TOTAL						R\$ 1.875,20

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS PRAZOS

- 2.1. A qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada de que tratam as categorias apresentadas no objeto deste Termo deverão ser desenvolvidas em módulos teóricos e práticos.
- 2.2. Durante a execução dos cursos, além do conteúdo de cada disciplina, deverão ser transmitidos os conhecimentos das Normas de Segurança, Qualidade e Meio Ambiente inerentes às atividades relacionadas, bem como dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.
- 2.3. As disciplinas do processo de capacitação deverão ser dispostas em módulos teóricos e práticos.
- 2.4. O módulo teórico deverá contemplar, no mínimo, os seguintes tópicos:
- 2.4.1. Apresentação dos equipamentos e computadores e as medidas de segurança;
 - 2.4.2. Informações técnicas/tecnológicas;
 - 2.4.3. Manutenção preventiva dos equipamentos;
 - 2.4.4. Conhecimentos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde ocupacional.
- 2.5. O módulo prático deverá contemplar, no mínimo, os seguintes tópicos:
- 2.5.1. Apresentação dos equipamentos, forma de operação e medidas de segurança;
 - 2.5.2. Apresentação e utilização dos equipamentos de proteção individual;
 - 2.5.3. Realização de manutenção preventiva dos equipamentos.
- 2.6. Os cursos objeto do presente Contrato deverão ser ministrados pelos seus professores, no SESI/AL, de 2ª feira a 6ª feira, nos horários compreendidos entre 07:30h às 13:30h, 13:30h às 17:30h e 18:00h às 22:00h, conforme previsto no Cronograma de Execução dos Cursos, a ser entregue ao Fiscal deste contrato.
- 2.7. A CONTRATADA disponibilizará as instalações, materiais e demais meios necessários ao atendimento do objeto, destacando:
- 2.7.1. Equipamentos e ferramentas;
 - 2.7.2. Equipamentos de proteção individual;
 - 2.7.3. Manutenção dos equipamentos;
 - 2.7.4. Sala de reunião para os instrutores, com computador;
 - 2.7.5. Auditório para as exposições das aulas teóricas.
- 2.8. A CONTRATADA apresentará proposta de Cronograma de Execução dos cursos, Grade Curricular de cada curso e a Planilha Orçamentária para apreciação e aprovação do CONTRATANTE. Esses documentos constarão como anexos ao presente Termo de Contrato.
- 2.9. A CONTRATADA disponibilizará todos os materiais didáticos básicos que serão utilizados nos cursos.
- 2.10. A CONTRATADA disponibilizará, quando solicitado, unidade móvel para apoio às atividades dos cursos.
- 2.11. A execução dos serviços objeto do presente Termo está condicionada à obtenção das devidas autorizações junto aos setores competentes, tanto oficiais como particulares necessárias ao desenvolvimento das atividades relacionadas à execução do Contrato.
- 2.12. Na ocorrência de motivos que possam interferir e/ou impossibilitar o desenvolvimento dos trabalhos caberá à CONTRATADA comunicá-las ao CONTRATANTE, para que, conjuntamente, possam adotar as providências necessárias na busca das devidas soluções.
- 2.13. Os cursos para a qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra de que trata o Objeto deste Termo, ocorrerá no período de aproximadamente 40 (quarenta) dias, após as datas de início, conforme previsto no cronograma do Contrato, podendo haver pequena variação devido à ocorrência de feriados, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2022.

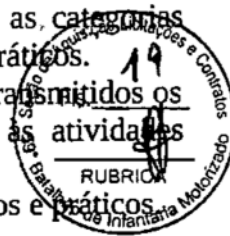
3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

- 3.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES

4.1. O valor global do Contrato será de R\$ 1.875,20 (Mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), neles são incluídos todos os custos diretos e indiretos do SESI/AL, para a prestação dos serviços.

4.2. Eventuais acréscimos ou reduções nos serviços objetivos deste instrumento poderão ser acordados pelas partes contratantes, mediante celebração do Termo Aditivo ao Termo de Contrato, desde que seus valores não ultrapassem o limite estabelecido por Lei.



4.3. As despesas correrão por conta dos recursos orçamentários destacados nas Notas de Crédito 2022NC008731-COTER, 2022NC008722 COTER, , todas de 23 de maio de 2022, no PI A1DTDEFOUTR e de ND 339039, destinados ao Projeto Soldado Cidadão.



5. CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1 O prazo de pagamento a CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Projeto Básico.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

6.1. As obrigações da CONTRATANTE e CONTRATADA são aquelas previstas no Projeto Básico.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. As sanções relacionadas a execução do contrato são aquelas previstas no Projeto Básico.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

8.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Projeto Básico;

8.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa;

8.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993;

8.4. O Termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

8.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

8.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos, e

8.4.3. Indenizações e multas.

9. CLÁUSULA NONA - DAS VEDAÇÕES DO CONTRATO

9.1. É vedado à CONTRATADA:

9.1.1. Caucionar ou utilizar esse Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

9.1.2. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN n. 05, de 2017;

10.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

10.3. As supressões resultantes do acordo celebrado entre as contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ISENÇÃO FISCAL/TRIBUTÁRIA DO SESI:

11.1. As partes assumirão os tributos de suas respectivas responsabilidades legais, incorridos por força deste Contrato. A CONTRATANTE não descontará qualquer valor do pagamento feito ao CONTRATADO, de natureza fiscal e/ou tributária, em face da isenção de que goza o SESI, à luz das disposições contidas no art. 150, letra c, da Constituição Federal e nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 de demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos;

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

13.1 A vigência do presente instrumento contratual terá início a partir da data da sua assinatura e se encerrará em 31 de dezembro de 2022.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

14.1 Os preços são fixos e irredutíveis

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NEPOTISMO

15.1 Aplicam-se neste contrato todas as vedações ao nepotismo constantes no Decreto nº 7.203/2010.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1. As partes contratantes elegem o foro da Seção Jurídica de Alagoas da Justiça Federal para dirimir quaisquer dúvidas porventura oriundas do presente Termo, com prévia renúncia pelas partes, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

16.2. E, por estarem justos e contratados, preparam este instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, que depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas, para que produzam seus efeitos legais, comprometendo-se as partes contratantes a cumprir o presente **CONTRATO** em todas as suas cláusulas.

Quartel em Maceió – AL, 01 de junho de 2022.

Contratante:



Contratada:

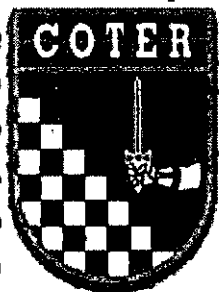


Testemunhas:

CPF:

CPF:





EXÉRCITO BRASILEIRO

Comando de Operações Terrestres

A VITÓRIA TERRESTRE COMEÇA AQUI
(<http://www.coter.eb.mil.br/>)



Ministério da Defesa (<http://www.defesa.gov.br/>) | Exército (<http://www.eb.mil.br/>) | Marinha (https://www.marinha.mil.br)
| Força Aérea (<http://www.fab.mil.br/index.php>)

☰ MENU

Projeto Soldado Cidadão (PSC) (/index.php/component/content/article/67-menu-preparo/164-soldado-cidadao?Itemid=101)

"Cada militar licenciado, que conseguir inserção no mercado de trabalho, é um problema social a menos para o País."

O que é?

O Projeto Soldado-Cidadão tem por finalidade fornecer uma qualificação profissional aos militares das Forças Armadas, permitindo aos que serão licenciados, por término do tempo de Serviço Militar, concorrerem ao mercado de trabalho em melhores condições.

Histórico:

2002 - Teve sua origem, com o Projeto Qualificação de Mão-de-Obra, na cidade do Rio de Janeiro. Surgiu em razão da antecipação da desincorporação ocorrida naquele ano. No ano seguinte, como módulo-piloto, foi estendido ao Distrito federal e a mais sete estados brasileiros.

Agosto de 2004 - O Governo Federal lançou o "Projeto Soldado-Cidadão" (PSC), inserido no Programa de Assistência e Cooperação das Forças Armadas à Sociedade Civil, sob a responsabilidade do Ministério da Defesa. Nesse ano adquiriu projeção nacional, abrangendo todas as unidades da federação, com a participação de todos os Comandos Militares de Área (C Mil A). Nessa época, A Fundação Cultural Exército Brasileiro (FUNCEB), realizava o planejamento das ações, o gerenciamento dos recursos e a supervisão do PSC.

Junho de 2007 - O Comandante do Exército encarregou o Comando de Operações Terrestres (COTER) da execução e das medidas de coordenação e controle, em todas as suas etapas. A FUNCEB, atualmente, não participa do PSC. O referido Projeto consta do Plano Plurianual 2008/2011.

COTER:

A fim de atender às condicionantes do Projeto, o COTER descentralizou a execução, pelas unidades da federação, com as finalidades de:

- Otimizar a contratação das entidades de ensino;
- Atender demandas locais.

Após o COTER fixar os efetivos de militares por Estado, a serem contemplados pelo Projeto, de acordo com a disponibilidade dos recursos financeiros previstos no seu Plano de Gestão, as OM Selecionadas (que realizarão a

pelo Ministério do Trabalho, e proporcionem aos militares, a serem desincorporados das fileiras do Exército, preferencialmente soldados do efetivo variável e do núcleo base, possibilidades de ingresso no mercado de trabalho.

Seção de Licitação e Contratos
Fis. 23
RUBRICA
de Infância



Foto 1 - Centro de Formação de Condutores

As OM Selecionadas realizam todas as atividades necessárias ao planejamento das ações e todos os atos administrativos, objetivando a consecução do PSC. Dentre elas:

- Levantamento de cursos de interesse.
- Distribuição de vagas, por município/OM;
- Contratação e acompanhamento.

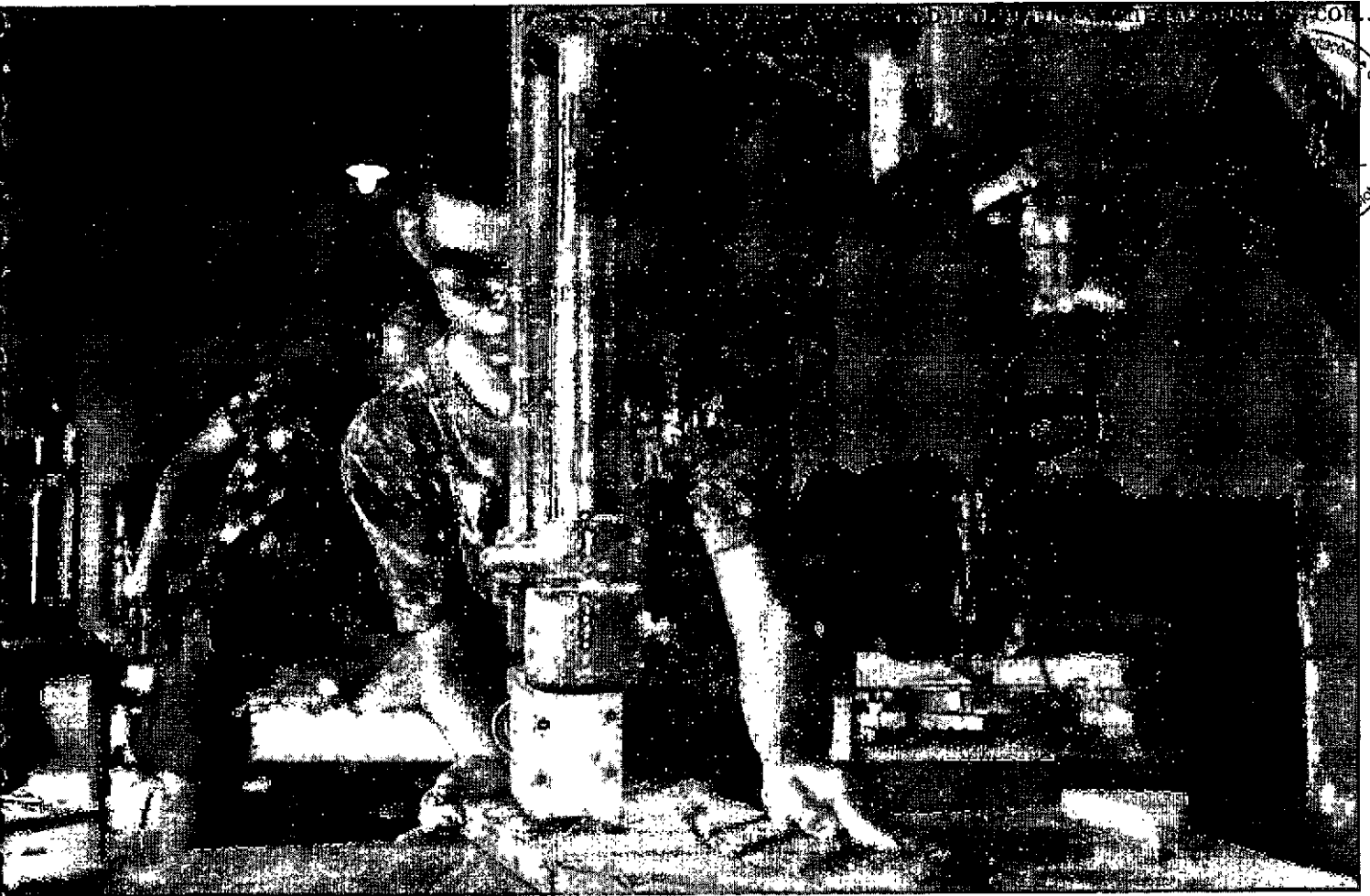


Foto 2 - Curso de Marceneiro

Para atingir o referido objetivo, cada Estado terá um oficial que deverá efetuar a ligação com o COTER, contatar as entidades de ensino envolvidas e supervisionar as atividades das OM participantes. O oficial nomeado será o Coordenador Estadual.

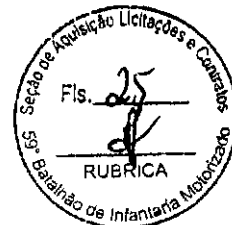


Foto 3 - Curso de Operação de Carga

Esse Coordenador Estadual escolhe um Coordenador Local em cada Município/OM, onde o Projeto esteja ocorrendo, a fim de solucionar os óbices porventura existentes e conduzir, controlar e fiscalizar as atividades durante as fases de realização dos cursos.



Foto 4 - Curso de Cabeamento Telefônico

Os cursos têm carga horária de 160 horas, sendo 140 horas de aula de assunto específico, dezesseis horas de aula de noções de empreendedorismo e quatro horas de aula de noções de cidadania e estão distribuídos em fases, ao longo do ano de instrução, devendo ser concluídos antes do fim da desincorporação, conforme previsão do calendário elaborado anualmente pelo COTER.



Foto 5 - Curso de Costureiro Capoteiro

Os planejamentos e a execução dos cursos do Projeto Soldado Cidadão (PSC), devem ser lançados no Sistema da Assessoria de Programa de Governo (SASPROG), onde serão acompanhados, "on line", pelo COTER. O link de acesso ao SASPROG está disponível nos sítios de INTRANET e INTERNET do COTER.



Foto 6 - Curso de Eletricista Auto

Resultados alcançados (até o ano de 2020, inclusive):

Desde o seu início, o PSC já capacitou mais de 210.000 jovens, dos quais cerca de 70% encontraram colocação no mercado de trabalho.

Em 2020 o PSC a expectativa é atender cerca de 6.000 militares.



Foto 7 - Cursos de Garçom

O curso tem por finalidade atender a grande necessidade das embarcações junto às organizações militares nas operações ribeirinhas. Quando os militares na ativa e assim passando para a reserva, terem uma grande empregabilidade nessa área.

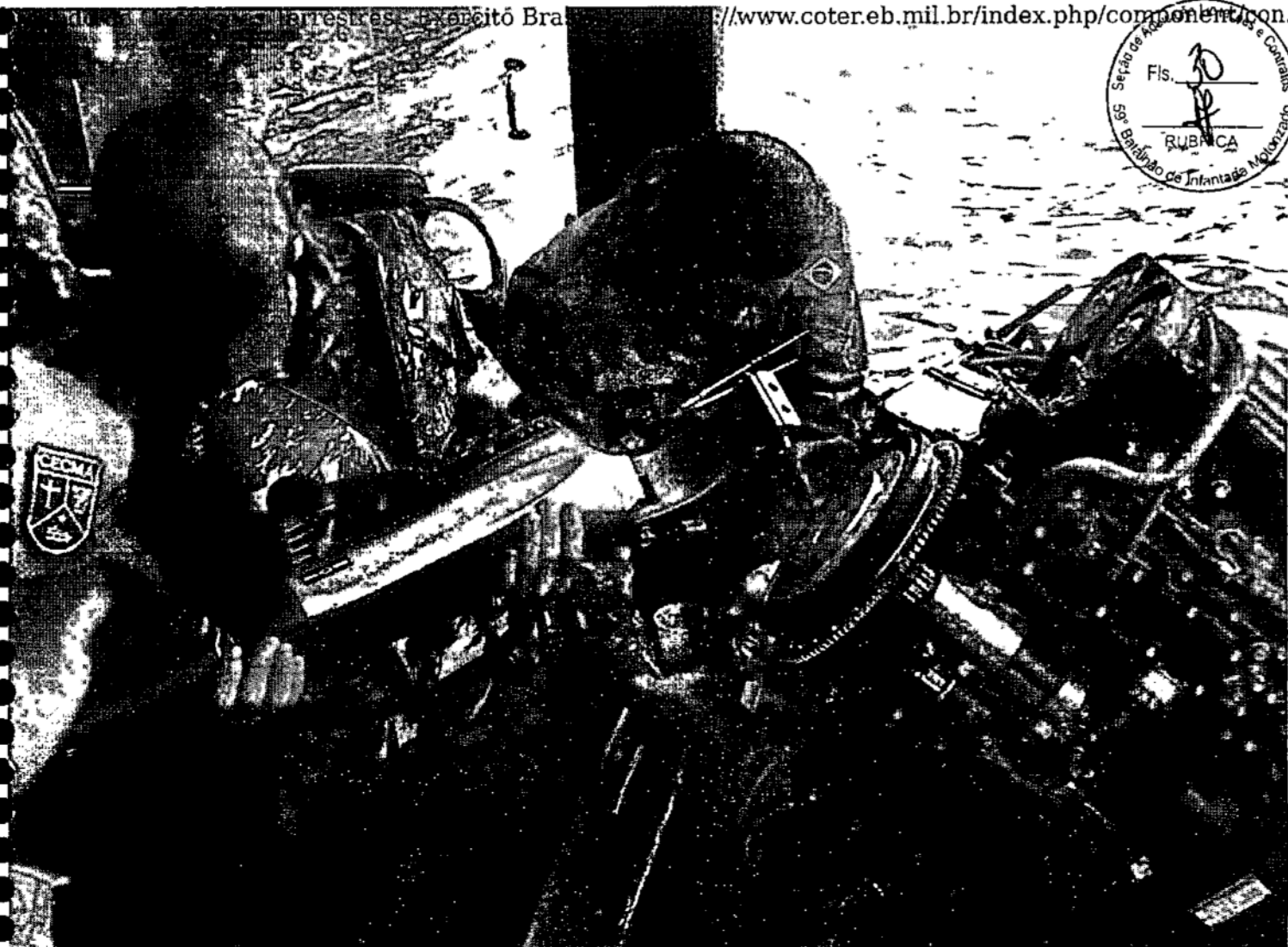


Foto 8 - Curso de Manutenção motor de popa

Informações:



Baixe aqui o Plano de Gestão (/images/sistema/menu_preparo/soldado_cidado/plano_de_gestao_projeto_soldado_cidado_2020.pdf)

^ Voltar para o topo



^ Voltar para o topo

Sistema S

Termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares. Fazem parte do sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescop); e Serviço Social de Transporte (Sest).

As empresas pagam contribuições às instituições do Sistema S com base nas seguintes alíquotas:

Instituição	Alíquota
Senai	1,0%
SESI	1,5%
SENAC	1,0%
SESC	1,5%
SEBRAE	variável no intervalo de 0,3% a 0,6%
SENAR	variável no intervalo de 0,2% a 2,5%
SEST	1,5%
SENAT	1,0%
SESCOOP	2,5%

As alíquotas acima variam em função do tipo do contribuinte, definidos pelo seu enquadramento no código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS).



- Últimas Mais vistas**
- Nova Lei Geral do Esporte e MP sobre etanol serão analisados na quarta
 - Jurho Verde e rastreamento de depressão em gestante estão na pauta do Plenário
 - Projeto aumenta pena para registro, venda e exposição de pornografia infantil
 - Subcomissão do Paritaral vai promover audiência pública em Colábia
 - Senado Aprova: redução na conta de luz com devolução de créditos e desaque na semana
- [Veja mais >](#)

PROPOSTA COMERCIAL – SESI



PROPOSTA: 1175652 - PROPOSTA COMERCIAL

Emissão da Proposta: 03/06/2022

Validade da Proposta: 03/07/2022

Dados do(s) Cliente(s)

Serviços

Quant.

R\$ Unitário

R\$ Total

NR 10 - Básico - Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade - 40H

05

R\$ 300,00

R\$ 1.500,00

Trabalho em Altura - 8H

05

R\$ 75,04

R\$ 375,20

Valor Total:

R\$ 1.875,20

Condições de pagamento

Valor Total da Proposta: R\$ 1.875,20

Condições de Pagamento: Depósito Bancário. Após Execução de Cada Serviço ou Etapa

Serviço Social da Indústria – SESI declara, sob as penas da Lei, que está contemplado pela regra inserta no art. 150, Inciso VI, alínea "C", da Constituição Federal. Por tanto, declara que é Instituição Social de Educação e Cultura, sem fins lucrativos, é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e que goza de imunidade constitucional.

- Em caso de atraso em quaisquer parcelas do pagamento, o SESI/Al reserva-se ao direito de suspender o serviço até que a situação seja regularizada.
- Os pagamentos efetuados fora do prazo estarão sujeitos à incidência de multa de 2% sobre o valor vencido, juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, por índice equivalente acordado entre as partes na liquidação dos títulos.
- A falta de pagamentos das parcelas autorizará o SESI, não só a inscrever o nome do devedor no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) ou SERASA, bem como interpor cobrança judicial, acrescido do pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, independente de quaisquer avisos ou notificações judiciais ou extrajudiciais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Descrição dos Serviços

1. NR 10 - Básico - Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade - 40H

Carga Horária: 40

Conteúdo Programático: Conteúdo programático

2. Trabalho em Altura - 8H

Carga Horária: 8

Recursos de Responsabilidade do Cliente

O contratante deverá informar antecipadamente os dados dos participantes (Nome Completo, CPF, Data de Nascimento e Pis). Também, durante as ações educativas, é obrigatório o uso de calçados fechados, camisa e calça.

OBS: para os cursos realizados na unidade do Sesi, o mesmo será responsável pela disponibilização do andaime, ficando os demais equipamentos (EPI's) e vestimenta sob responsabilidade da empresa contratante e do aluno.

O contratante deverá informar antecipadamente os dados dos participantes (Nome Completo , CPF, Data de Nascimento e Pis).
Também, durante as ações educativas, é obrigatório o uso de calçados fechados, camisa e calça



Recursos de Responsabilidade do Sesi

- Instrutor capacitado;
 - Certificados aos participantes que obtiveram 75% de aproveitamento no curso;
 - Recursos audiovisuais como: data show, notebook, caixa de som para vídeos, e etc.
 - Cursos na unidade do Sesi ou Senai;
 - Estrutura: sala climatizada, recursos audiovisuais, água, café e biscoitos.
- Obs. O Sesi não dispõe de serviços de coffee break, fica a critério da empresa a contratação do serviço

Observações Gerais

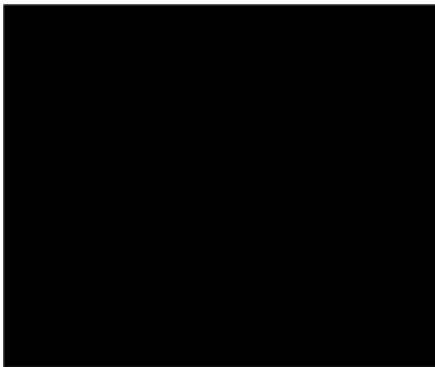
As vagas disponibilizadas nesta proposta são referentes as turmas realizadas nas unidades do Sesi ou Senai, conforme calendário a ser divulgado;
Para realização das turmas, fica condicionado ao quantitativo mínimo de 14 participantes, não atingindo o número mínimo de alunos, a turma será reagendada.

Contato



Aceite

A presente proposta **1175652** será considerada em todo o seu teor a partir da data de sua assinatura em cópia que atendam às necessidades de ambas as partes, podendo sofrer alterações que venham a beneficiar a parceria mediante concordância mútua.



Assinatura do Cliente
Aceite em: / /

PROPOSTA COMERCIAL – SESI



PROPOSTA 1166444 EDUCAÇÃO CORPORATIVA
Emissão da Proposta 20/05/2022
Validade da Proposta 20/06/2022

Dados do(s) Cliente(s)



Serviços

Serviços	Quant.	R\$ Unitário	R\$ Total
NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade (SEP) - 40H	02	R\$ 329,90	R\$ 659,80
		Valor Total:	R\$ 659,80

Condições de pagamento

Valor Total da Proposta: R\$ 659,80

Condições de Pagamento: Boleto Bancário. Após Assinatura da Proposta

União Social da Indústria – SESI declara, sob as penas da Lei, que está contemplado pela regra inserida no art. 150, inciso VI, alínea "C", da Constituição Federal. Por tanto, declara que a União Social de Educação e Cultura, sem fins lucrativos, é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e que goza de imunidade constitucional.

- Em caso de atraso em quaisquer parcelas do pagamento, o SESI/Al reserva-se ao direito de suspender o serviço até que a situação seja regularizada
- Os pagamentos efetuados fora do prazo estarão sujeitos a incidência de multa de 2% sobre o valor vencido, juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, por índice equivalente acordado entre as partes na liquidação dos títulos.
- A falta de pagamentos das parcelas autorizará o SESI, não só a inscrever o nome do devedor no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) ou SERASA, bem como interpor cobrança judicial, acrescido do pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, independente de quaisquer avisos ou notificações judiciais ou extrajudiciais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis

Descrição dos Serviços

1. NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade (SEP) - 40H

Descrição: Com duração de 40 horas, o curso aborda temas de SST de acordo com a legislação vigente (NR-10), com exemplos voltados à realidade da empresa.

Carga Horária: 40

Local de Execução do Serviço: UNIDADE SESI

Conteúdo Programático: Introdução a segurança com eletricidade; Riscos em instalações e serviços com eletricidade; Técnicas de análise de risco; Medidas de controle do risco elétrico; Normas Técnicas Brasileiras: NBR da ABNT: NBR - 5410, NBR 14039 e outras; Regulamentações do MTE: NRs, NR 10, Qualificação, habilitação, capacitação e autorização; Equipamentos de proteção coletiva; EPI; Rotinas de Trabalho, Procedimentos; Documentação de instalações elétricas; Riscos; Proteção e combate a incêndio; Acidentes de origem elétrica; Primeiros socorros; Responsabilidades.

Tipo de Ação Educativa: CURSO

Público Alvo: COLABORADORES

Número de Participantes: 02

Cronograma de Execução

- Agendamento dos cursos conforme disponibilidade do Sesi, alinhando junto à empresa.

Recursos de Responsabilidade do Cliente



- Liberação dos colaboradores para o treinamento;
- Durante o curso, é obrigatório o uso de calçados fechados, camisa e calça;
- O participante deve chegar com 30 minutos de antecedência ao local do curso.



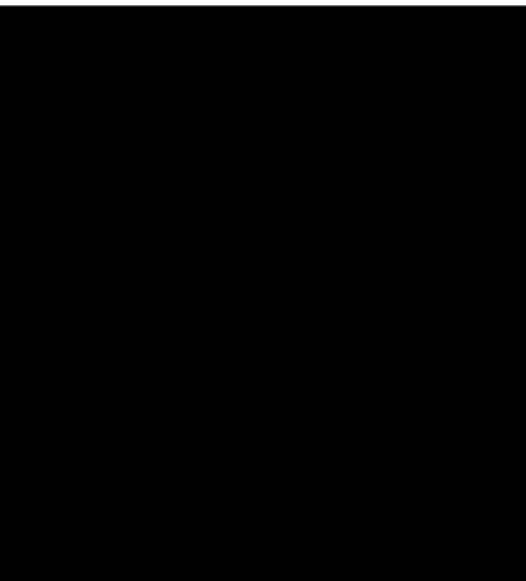
Recursos de Responsabilidade do SESI

- Instrutor capacitado;
- Certificados aos participantes que obtiveram 75% de aproveitamento no curso;

Observações Gerais

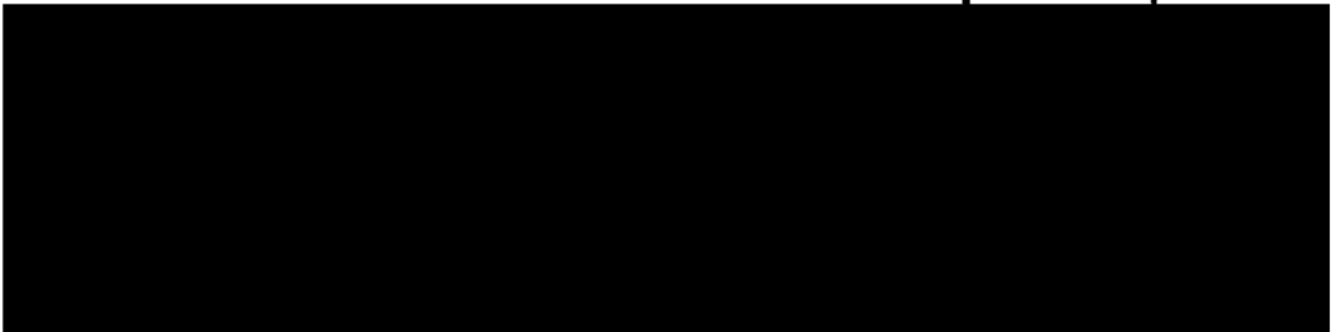
- O SESI não dispõe de serviços de coffee break (fica a critério da empresa a contratação do serviço).
- É proibida a participação do colaborador no curso vestindo bermuda, regata ou boné;
- Almoço por conta da empresa ou participante.

Contato



Aceite

A presente proposta 1166444 será considerada em todo o seu teor a partir da data de sua assinatura em cópia que atendam às necessidades de ambas as partes, podendo sofrer alterações que venham a beneficiar a parceria mediante concordância mútua.



PROPOSTA COMERCIAL – SESI



PROPOSTA: 1102779 - CURSO NR10 - BÁSICO
Emissão da Proposta: 10/03/2022
Validade da Proposta: 31/03/2022

Dados do(s) Cliente(s)

Serviços	Quant.	R\$ Unitário	R\$ Total
NR 10 - Básico - Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade - 40H	03	R\$ 329,90	R\$ 989,70
Valor Total:			R\$ 989,70

Condições de pagamento

Valor Total da Proposta: R\$ 989,70

Condições de Pagamento: Boleto Bancário. Após Assinatura da Proposta

Serviço Social da Indústria – SESI declara, sob as penas da Lei, que está contemplado pela regra inserta no art. 150, Inciso VI, alínea "C", da Constituição Federal. Por tanto, declara que é Instituição Social de Educação e Cultura, sem fins lucrativos, é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e que goza de imunidade constitucional.

- Em caso de atraso em quaisquer parcelas do pagamento, o SESI/Al reserva-se ao direito de suspender o serviço até que a situação seja regularizada.
- Os pagamentos efetuados fora do prazo estarão sujeitos à incidência de multa de 2% sobre o valor vencido, Juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, por Índice equivalente acordado entre as partes na liquidação dos títulos.
- A falta de pagamentos das parcelas autorizará o SESI, não só a inscrever o nome do devedor no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) ou SERASA, bem como interpor cobrança judicial, acrescido do pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, independente de quaisquer avisos ou notificações judiciais ou extrajudiciais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Descrição dos Serviços

1. NR 10 - Básico - Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade - 40H

Descrição: Desenvolver competências que permitam ao aluno reconhecer, avaliar, prevenir e controlar os riscos profissionais decorrentes do trabalho com eletricidade, bem como combater princípios de incêndio e prestar primeiros socorros em casos de acidentes, conforme prescrições da NR 10.

Carga Horária: 40

Local de Execução do Serviço: CASA DA INDUSTRIA

Conteúdo Programático: Conteúdo programático

Tipo de Ação Educativa: Curso

Cronograma de Execução

Recursos de Responsabilidade do Cliente

- O contratante deverá informar antecipadamente os dados dos participantes (Nome Completo, CPF e Data de Nascimento);

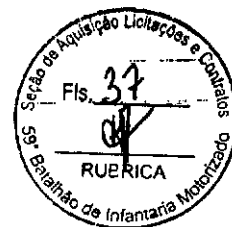


Contato
SESIS/COOP

Contato
SENAI/BR

SESI SENAI
PELO FUTURO DO TRABALHO

- Durante as ações educativas, é obrigatório o uso de calçados fechados, camisa e calça.

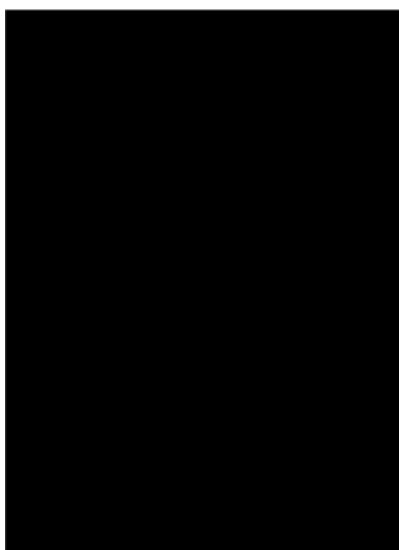


Recursos de Responsabilidade do SESI

- Instrutor capacitado;
- Certificados aos participantes que obtiveram 75% de aproveitamento no curso;
- Transporte para o instrutor;
- Recursos audiovisuais como: data show, notebook, caixa de som para vídeos, e etc;
- Cursos na unidade do Sesi: Estrutura: sala climatizada, recursos audiovisuais, água, café e biscoitos.

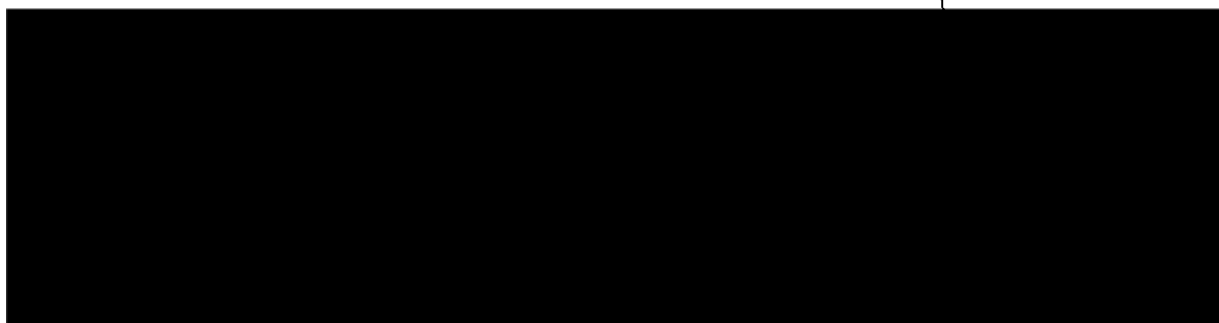
Observações Gerais

Contato



Aceite

A presente proposta 1102779 será considerada em todo o seu teor a partir da data de sua assinatura em cópia que atendam às necessidades de ambas as partes, podendo sofrer alterações que venham a beneficiar a parceria mediante concordância mútua.



PROPOSTA COMERCIAL - SESI



PROPOSTA: 1077986 - TREINAMENTO: NR 35 (TRABALHO EM ALTURA)
Emissão da Proposta: 21/01/2022
Validade da Proposta: 24/02/2022

Dados do(s) Cliente(s)



Serviços	Quant.	R\$ Unitário	R\$ Total
Trabalho em Altura - 8H	08	R\$ 75,00	R\$ 600,00
		Valor Total:	R\$ 600,00

Condições de pagamento.

Valor Total da Proposta: R\$ 600,00.

Condições de Pagamento: Boleto Bancário. Após Assinatura da Proposta

Serviço Social da Indústria - SESI declara, sob as penas da Lei, que está contemplado pela regra inserida no art. 150, inciso VI, alínea "C", da Constituição Federal. Portanto, declara que a Instituição Social de Educação e Cultura, sem fins lucrativos, é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e que goza de imunidade constitucional.

- Em caso de atraso em quaisquer parcelas do pagamento, o SESI/AJ reserva-se ao direito de suspender o serviço até que a situação seja regularizada
- Os pagamentos efetuados fora do prazo estarão sujeitos à incidência de multa de 2% sobre o valor vencido, juros de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, por índice equivalente acordado entre as partes na liquidação dos títulos.
- A falta de pagamentos das parcelas autorizará o SESI, não só a inscrever o nome do devedor no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) ou SERASA, bem como interpor cobrança judicial, acrescido do pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, independente de quaisquer avisos ou notificações judiciais ou extrajudiciais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Descrição dos Serviços

1. Trabalho em Altura - 8H

Descrição: Com duração de 8 horas, o curso aborda temas de SST de acordo com a legislação vigente (NR-35), com exemplos voltados à realidade da empresa.

Carga Horária: 8

Local de Execução do Serviço: Turma mista

Conteúdo Programático: Normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura; Análise de Risco e condições impeditivas; Riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle; Equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; Acidentes típicos em trabalhos em altura; Condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros.

Tipo de Ação Educativa: Treinamento

Público Alvo: Colaboradores

Número de Participantes: 4

Cronograma de Execução

- Agendamento dos treinamentos conforme disponibilidade do Sesi, alinhando junto à empresa.

Recursos de Responsabilidade do Cliente



- Liberação dos colaboradores para o treinamento;
- Durante o curso, é obrigatório o uso de calçados-fechados, camisa e calça;
- O participante deve chegar com 30 minutos de antecedência ao local do treinamento.



Recursos de Responsabilidade do SESI

- Instrutor capacitado;
- Certificados aos participantes que obtiverem 75% de aproveitamento no treinamento;

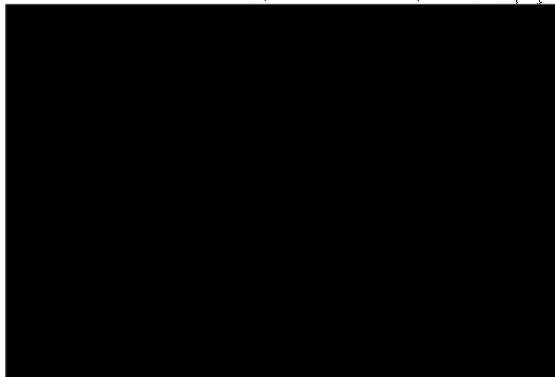
PARA A PARTE PRÁTICA DO CURSO DE TRABALHO EM ALTURA (NIH-85)

- EPI's Equipamentos de Proteção Individual, para realização da parte prática do treinamento. Ex: tábua para o participante, trava quedas, Capacete cinto-fulcra, luva o-bota.
- Andaime montado no local do treinamento, conforme a norma.

Observações Gerais:

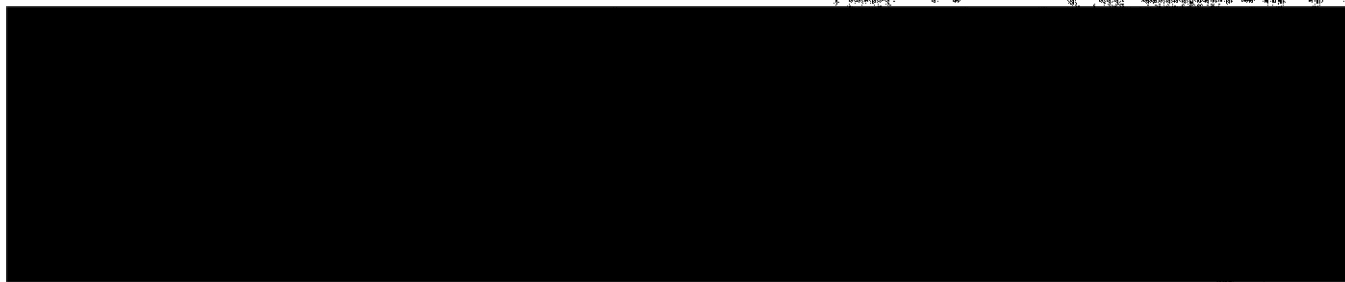
- O SESI não dispõe de serviços de coffee break (fica a critério da empresa a contratação do serviço).
- É proibida a participação do colaborador no treinamento vestindo bermudã, regata ou bonê;
- Almoço por conta da empresa ou participante;

Contato



Aceite

A presente proposta 1077986 será considerada em todo o seu teor a partir da data de sua assinatura em cópia que atendam às necessidades de ambas as partes, podendo sofrer alterações que venham a beneficiar a parceria mediante concordância mútua.



PROPOSTA COMERCIAL - SESI



PROPOSTA Nº 1360 - LICITAÇÃO Nº 001/2007
 Objeto: Serviço de manutenção e conservação de instalações elétricas e hidráulicas em prédios comerciais e residenciais.
 V. de Licitação: R\$ 247.500,00

Dados do(s) Cliente(s):
 Endereço: Rua ... nº ...
 Cidade: ... Estado: ...
 Telefone: ...

Serviços	Quant.	R\$ Unitário	R\$ Total
Trabalho em Altura - SH	01	R\$ 247.50	R\$ 247.50
		Valor Total	R\$ 247.50

Condições de Pagamento

Valor Total da Proposta: R\$ 247.50
 Condição de Pagamento: Balcão Bancário. Após a assinatura da Proposta.
 Termo de Referência: ...

- O contratado deverá assumir a responsabilidade por todos os custos de transporte e hospedagem de sua equipe para a realização dos serviços.
- O contratado deverá assumir a responsabilidade por todos os custos de alimentação e alojamento de sua equipe durante a execução dos serviços.
- O contratado deverá assumir a responsabilidade por todos os custos de seguro de vida e acidentes pessoais de sua equipe.
- O contratado deverá assumir a responsabilidade por todos os custos de transporte e hospedagem de sua equipe para a realização dos serviços.

Orçamento de R\$...

Trabalho em Altura - SH
 Carga Máxima: ...
 Local de Trabalho: ...

Conteúdo Programático: ...
 Tipo de Serviço: ...

Publicação: ...
 Número de Páginas: ...

Assinatura: ...

Assinatura: ...

Assinatura: ...

Assinatura: ...

Assinatura: ...



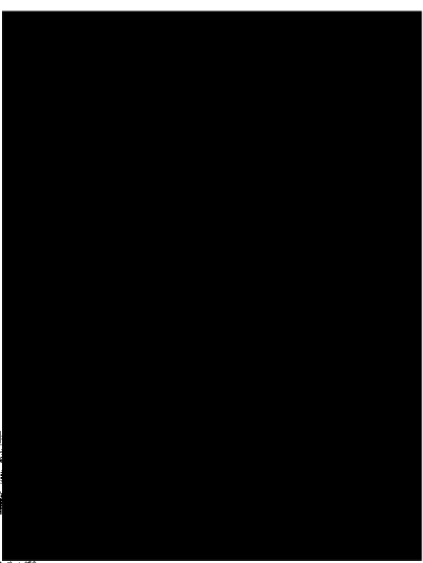
... maior capacidade.
... instituições de assistência social, em especial, em atendimento no curso,
... para a instrução
... e outros recursos como: data, espaço físico, equipamentos, materiais, etc.

... unidade de ensino
... para a administração, recursos audiovisuais, água, café e lanches.

... Geral

... após a conclusão de curso, para a realização de prestação de serviço.

... Curso



Assinatura

... em duas vias, sendo uma em triplicado e outra em duas vias, para a data de sua assinatura em cópia que atendam às
... de acordo com o artigo 17, inciso II, da Lei nº 5.049/66, para beneficiar a parceria mediante concordância mútua.

[Handwritten Signature]
Assinatura do Diretor
Eduardo Henrique de Almeida
Hugo Toledo
Gerente

SESI SENAI



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
C M N E - 10ª BDA INF MTZ
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA)



RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

O presente relatório é resultado da pesquisa de preços abaixo discriminada em cumprimento ao determinado na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais, em conformidade com a Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME.

1. **OBJETO:** Contratação de Cursos para o Projeto Soldado Cidadão 2022 - SESI

2. **PERÍODO DE REALIZAÇÃO:** 3 de Junho de 2022.

3. **METODOLOGIA APLICADA:** o valor de referência foi aferido por meio de:

() Média (x) Mediana (x) Menor Preço () Outra: _____

4. FONTES DE PESQUISA

Foi realizada a pesquisa de preços utilizando os seguintes parâmetros, observado o art. 5º da IN 73/2020 – SEGES/ME:

(X) IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

Objeto	Contratante (Nome / CNPJ)	Preço Unit. / Aluno (R\$)
NR 10 – Básico – Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade – 40 horas	[REDACTED]	300,00
	Autochina Veículos LTDA – 12.931.954/0001-05	329,90
	Gama Veículos LTDA – 06.213.517/0001-45	329,90
NR 35 – Trabalho em Altura – 8 horas	[REDACTED]	75,04
	Consultar Assist Tec em Documentação e Informação LTDA – ME- 69.975.530/0001-51	75,00
	Tambaqui Empreendimentos Hoteleiros LTDA - 10.811.677/0001-63	82,50

As pesquisas utilizadas referem-se a celebrações de contratos da empresa junto a outros clientes para demonstrar que o valor está de acordo com o preço praticado no mercado, e não ocorrem distorções superiores ao preço fornecido ao 59.º Batalhão de Infantaria

[REDACTED]

Motorizado, tendo em vista a impossibilidade de novos orçamentos com SESI de outros estados, devido ao custo logístico envolvido com envio de professores, alimentação, hospedagem e demais custos.



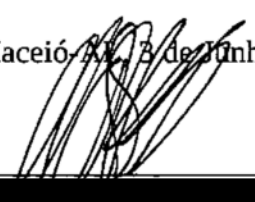
5. ANÁLISE DA PESQUISA

Após análise detalhada dos preços obtidos, eliminadas as discrepâncias chegou-se aos seguintes valores:

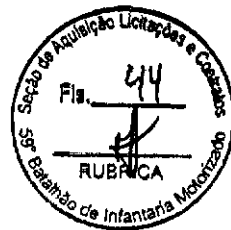
Item	Preço de Referência
NR 10 – Básico – Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade.	R\$ 300,00
NR 35 – Trabalho em Altura – 8 horas.	R\$ 75,04

6. ANEXOS: A documentação comprobatória que compõem a pesquisa de preços, segue anexa a este relatório.

Maceió, 03 de Junho de 2022.



Responsável pela Pesquisa



- **Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho**
Concluído em Out/10 pelo CESMAC – Centro de Estudo Superior de Maceió.
- **Curso de Pós-Graduação em Gestão Ambiental**
Concluído em Jun/03 pela UNIFOA – Centro Universitário de Volta Redondo.
- **Curso de Engenharia Elétrica/Telecomunicações**
Concluído em Jul/91 pelo INATEL – Instituto Nacional de Telecomunicações
- **CURSO DE CAPACITAÇÃO DIDÁTICA – PEDAGÓGICA PARA INSTRUTORES**
Empresa: SEST/SENAT
Carga horária: 32 Horas
- **CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA INSTRUTORES, NA METODOLOGIA DA FPR E PS**
Empresa: SENAR
Carga horária: 40 Horas



- **Curso Técnico em Segurança do Trabalho**
Centro de Educação Tecnológica de Alagoas - CET
- **Curso superior – turismo (trancado)**
Faculdade de tecnologia de alagoas (FAT)
- **Cursando Superior Tecnológico de Segurança do trabalho-**
UNIT- Universidade Tiradentes (concluindo)
- **Nr 35 trabalho em altura - ranger recife sms - supervisor**
- **Task são paulo – n2 especialista nr 35 suprvisores em altura**
- **Task são paulo – n1 especialista nr 35 supervisores em altura**
- **(prevenor-recife-pe)- evento de saúde e segurança no trabalho**
- **Núcleo de educação continuada sesi- curso de primeiros socorros**
- **Yabe consultoria e educação empresarial- educar com atitude.**
- **Rp segurança- seminário de trabalho em altura- nr-35**
- **Sesi- curso de primeiros socorros**
- **Fat- curso comunicação verbal: arte de falar em publico**
- **Ige- curso de gerenciamento de resíduos**
- **Ige- curso de interpretação da nbr isso 14001:2004**
- **Shopping iguatemi - curso técnico de vendas**



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.798.336/0001-30 DUNS@: 922364203
Razão Social: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Nome Fantasia: DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/12/2022
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta ✓
Impedimento de Licitar: Nada Consta ✓
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta ✓
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta ✓

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN Validade: 30/11/2022 ✓
FGTS Validade: 23/06/2022 ✓
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 23/11/2022 ✓

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 08/01/2021 (*) ✓
Receita Municipal Validade: 19/01/2021 (*) ✓

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 30/04/2021 (*) ✓



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 06/06/2022 10:36:26

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
CNPJ: **03.798.336/0001-30**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: **Licitantes Inidôneos** ✓
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade** ✓
Resultado da consulta: **Sistema do CNJ está indisponível**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

Improbidade Administrativa e Inelegibilidade



Certidão Negativa

Certifico que nesta data (06/06/2022 às 10:38) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 03.798.336/0001-30.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 629E.036E.87B1.1734 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Estado de Alagoas
Secretaria de Estado da Fazenda
Superintendência da Receita Estadual



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Certidão fornecida para o CNPJ: 03.798.336/0001-30

Nome/Contribuinte: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir, até a presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos do contribuinte e refere-se a débitos de natureza tributária e descumprimento de obrigações acessórias.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa SEF nº. 27 de 15 de maio de 2017.

Certidão emitida nos termos do art. 78 da Lei nº 6.771/06 e do art. 255 do Decreto nº 25.370/13.

Válida até 10/06/2022

Emitida às 10:19:24 do dia 11/04/2022

Código de controle da certidão: 2994-7DE5-EEA0-45DE

Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Executiva da Receita Estadual na internet, no endereço: www.sefaz.al.gov.br.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE TRIBUTOS
MERCANTIS**

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0909470/22-74

Inscrição

0900104790

Contribuinte

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

CPF/CNPJ

03.798.336/0001-30

Situação Cadastral

Ativa

Endereço

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 , BAIRRO FAROL, MACEIO/AL - CEP: 57.055-000

Certificamos, com fundamento nas informações constantes em nosso Sistema de Cadastro e Controle de Arrecadação, e ressalvando o direito de a Fazenda Municipal de inscrever e cobrar outras dívidas que venham a ser apuradas, com referência ao presente instrumento, que EXISTE débito registrado em nome do Contribuinte Econômico, ENTRETANTO, nos termos do disposto no artigo Art. 206 da Lei nº. 5.172/66 - Código Tributário Nacional, este documento tem os mesmos efeitos de CERTIDÃO NEGATIVA.

MACEIÓ (MCZ), 06 de Junho de 2022

Válida até: 04/09/2022

Código de autenticidade: **7BB6D63ECA9EF37C**

A autenticidade desta certidão DEVE ser confirmada na pagina da Secretaria de Economia, no endereço: <http://www.maceio.al.gov.br/semec/>.

Verifique atentamente as informações descritas nesta certidão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO ESTADUAL

**FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA**

CERTIDÃO Nº 003371687

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela Internet no site do Tribunal de Justiça.

Certifico que, pesquisando os registros de distribuição de feitos do Estado de Alagoas, no período de 10 anos, verifiquei NÃO CONSTAR distribuições em nome de:

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, vinculado ao CNPJ : 03.798.336/0001-30 *****

Certifico ainda que a pesquisa acima refere-se a AÇÕES DE FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com as ressalvas abaixo:

Observações:

- 1 - A presente certidão foi emitida de acordo com a Resolução nº. 121/2010 do CNJ ;
- 2 - A presente certidão não abrange eventuais ações de FALÊNCIA em que a pessoa a respeito da qual é expedida figure no pólo ativo;
- 3 - Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ ;
- 4 - Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que deverão ser objeto de certidões específicas;
- 5 - A exatidão dos dados pessoais fornecidos para pesquisa é de inteira responsabilidade da parte interessada.
- 6 - A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br).

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Maceió, segunda-feira, 6 de junho de 2022 às 10h53min.

PEDIDO Nº: **0003371687**

23/05/22 15:22

USUARIO: [REDACTED]

DATA EMISSAO : 23Mai22 VALORIZACAO : 23Mai22 NUMERO : 2022NC008731

UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160004 / 00001 - 59 BI MTZ

OBSERVACAO

[REDACTED]



NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	168594	0100000000	339039		110407	A1DTDEFOUTR	375,20

[REDACTED]

UG : 160539 23Mai22 09:19

[Handwritten signature]

23/05/22 15:19

USUARIO: [REDACTED]

DATA EMISSAO : 23Mai22 VALORIZACAO : 23Mai22 NUMERO : 2022NC008722
UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR
GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL
UG/GESTAO FAVORECIDA : 160004 / 00001 - 59 BI MTZ
OBSERVACAO



[REDACTED]

NUM. TRANSFERENCIA :

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	168594	0100000000	339039		110407	A1DTDEFOUTR	1.500,00

[REDACTED]

UG : 160539 23Mai22 09:16



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA



DIEx nº 2893 Pel Sup/Fisc Adm/59º BIMtz.
NUP Nº 64106.006223/2022-07

Maceió-AL, 02 de junho de 2022.

Do Encarregado do Setor de Material do 59º BI Mtz.

Ao Sr Ordenador de Despesas do 59º BIMtz.

Assunto: Projeto Soldado Cidadão.

Rfr.: Art. 13 da Port Min Nº 305, de 24 Mai 95 - Instruções Gerais para realização de Licitações no Comando do Exército (IG 12-02).

Nos termos contidos no caput do Art 24, inciso XIII da lei 8.666/93, solicito-vos providências no sentido de aprovar esta requisição, para contratação dos cursos profissionalizantes para atender o projeto Soldado Cidadão/2022, da instituição especializada Serviço Social da Indústria (SESI), tendo em vista o recebimento de recursos, conforme as NC descritas abaixo:

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO CURSO	UNIDADE	QTD ALUNOS	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO	VALOR TOTAL
1.	NR10 - básico - segurança em instalações e serviços com eletricidade - 40 horas	Curso	5	R\$ 300,00	-	R\$ 1.500,00
2.	NR35 - Trabalho em altura - 8 horas	Curso	5	R\$ 75,04	-	R\$ 375,20
TOTAL						R\$ 1.875,20

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Em ___/___/____. Determino que a SALC realize a respectiva Dispensa de Licitação.

Autorizo o empenho da demanda supracitada utilizando para tal as seguintes Notas de Crédito: UASG: 160004, 2022NC008731 e 2022NC008722, ND 339039, PI A1DTDEFOUTR. Tipo de empenho: ORDINÁRIO.



MINISTÉRIO DA DEFESA
ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS



Mensagem Administrativa nº 28/2018-SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA

Processo: 60320.000157/2017-09

DESTINATÁRIOS	[REDACTED]
CÓPIA	[REDACTED]
REMETENTE	[REDACTED]

ASSUNTO	Contratação direta de cursos profissionalizantes no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão (PSC).
ANEXOS	A) Nota nº 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 26 de janeiro de 2018; B) Parecer nº 00003/2017/plenário/cru4/cgu/agu; e C) Ata da 2ª reunião extraordinária da câmara regional de uniformização de entendimentos consultivos da 4ª região, realizada em 07 de dezembro de 2017.
DATA	12 / 04 / 2018

Senhor Vice-Chefe,

1. Incumbiu-me o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas de encaminhar a esse Estado-Maior, para fins de conhecimento e divulgação para as Organizações Militares subordinadas a essa Força, a documentação anexa, referente à contratação direta, no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão, de cursos profissionalizantes oferecidos pelo Sistema "S".

2. Coloco à disposição o [REDACTED] para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

[REDACTED]





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **0971132** e o código CRC **9304B138**.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGLIC - COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF



NOTA Nº 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60320.000157/2017-09

INTERESSADOS: ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS - EMCFA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: Uniformização de entendimento acerca da contratação direta de Entidades do Sistema "S" (SENAC, SENAI, SENAT etc.) voltado ao Projeto Soldado-Cidadão.

1. Retornam os autos, verificando-se que a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos, no âmbito da Advocacia-Geral da União (CRU-4/CGU/AGU), instada por esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 1º, IV, do Ato Regimental nº 1, de 2016, do Advogado-Geral da União, aprovou o **PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU**, fixando orientação normativa em favor da tese esposada por esta Consultoria Jurídica junto ao MD (ID/Sapiens 155666638 e 169060312; ID/SEI 0838070), nos seguintes termos:

"Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 3/2017.

É possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADES DO SISTEMA "S". FORÇAS ARMADAS. PROJETO SOLDADO-CIDADÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE.

1. O Projeto Soldado-Cidadão visa a profissionalização de jovens, incorporados às Forças Armadas para a prestação do Serviço Militar, visando preparação para o mercado de trabalho (comércio, indústria, dentre outros), conforme previsto na Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 2008.

2. O referido escopo é convergente com as competências regimentais das entidades integrantes do Sistema "S" voltadas à aprendizagem profissionalizante, autorizando a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União."

2. Considerando-se a área de abrangência da CRU4/CGU/AGU, qual seja, Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, Assessorias Jurídicas junto às Secretarias da Presidência da República e Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da AGU, propõe-se ciência da referida deliberação da CRU-4/CGU/AGU e correspondente Orientação Normativa às Consultorias Jurídicas Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e ao EMCFA, para ciência às Organizações Militares das Forças Armadas.

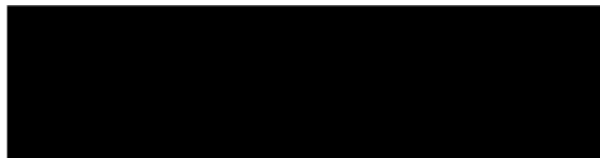
3. Propõe-se também que as Organizações Militares responsáveis por tais contratações diretas de entidades do Sistema "S" façam juntar aos correspondentes processos administrativos o citado PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU e ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017 (ID/Sapiens 155666638 e 169060312; ID/SEI 0838070), anteriormente à submissão do processo à análise do órgão de consultoria competente.

4. Nessa situação, o órgão consultivo competente deverá observar as conclusões exaradas pela CRU com a alternativa de suscitar eventual divergência à Câmara Regional de Uniformização competente, se for o caso, consoante prevê o art. 1º, § 2º, do Ato Regimental nº 1/2016/AGU.



À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2018.



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
PLENÁRIO



PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU

NUP: 60320.000157/2017-09

INTERESSADOS: ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS - EMCFA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 3/2017.

É possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADES DO SISTEMA "S". FORÇAS ARMADAS. PROJETO SOLDADO-CIDADÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE.

1. O Projeto Soldado-Cidadão visa a profissionalização de jovens, incorporados às Forças Armadas para a prestação do Serviço Militar, visando preparação para o mercado de trabalho (comércio, indústria, dentre outros), conforme previsto na Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 2008.

2. O referido escopo é convergente com as competências regimentais das entidades integrantes do Sistema "S" voltadas à aprendizagem profissionalizante, autorizando a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do Tribunal de Contas da União.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda encaminhada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa - CONJUR/MD à Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região - CRU4, cujo objeto é, em síntese, a possibilidade das Forças Armadas, no âmbito do Projeto Soldado Cidadão, contratar cursos profissionalizantes promovidos pelo Sistema "S" (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT), com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993.

2. O processo originou-se do Memorando nº 46/SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD, do Vice-Chefe de Logística e Mobilização do EMCFA (ID/SEI 0499930).

3. Foram anexados ao presente processo a NOTA TÉCNICA n.º 00005/2015/CJU-RS/CGU/AGU e o Parecer MANF/CJU-RS/CGU/AGU n.º 2119/2015, ambos da Consultora Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul - CJU/RS e o Parecer n.º 577/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU e o Parecer n.º 579/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU, ambos da CONJUR/MD.

4. Diante deste conflito de entendimentos, o Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Vice-Almirante Joése de Andrade Bandeira Leandro, por meio do Memorando nº 68/SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD (ID/SEI 0616372), solicitou ao Consultor Jurídico da CONJUR/MD a análise da questão. Ato contínuo, foi elaborado o Parecer n.º. 00477/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU que recomendou o encaminhamento do processo à esta CRU4, com fundamento no art. 4º, IV, do Ato Regimental n.º 1, de 4 de fevereiro de 2016, da Advocacia-Geral da União.

5. Na 3ª Reunião Ordinária da CRU4, ocorrida no dia 25 de outubro de 2017, esta Advogada da União membro da CRU4 e relatora do caso, apresentou a controvérsia jurídica aos demais membros.

6. Na 4ª Reunião Ordinária da CRU4, ocorrida em 9 de novembro de 2017, o Consultor Jurídico da CONJUR/MD e os representantes do MD apresentaram o Projeto "Soldado Cidadão" para os membros desta CRU4. Em seguida, o tema foi debatido pelo Plenário que, deliberou, a unanimidade pela possibilidade no presente caso de contratação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993.

7. O presente parecer foi elaborado em cumprimento da deliberação colegiada acima referida, observando seus termos e fundamentos.

8. É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Delimitação da controvérsia

9. O presente parecer tem por objeto a controvérsia jurídica firmada entre a CONJUR/MD e a CJU/RS relativa à legalidade das Forças Armadas contratarem, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, cursos profissionalizantes promovidos pelas entidades do Sistema "S" (SENAC, SENAI, SENAT etc.), visando a capacitação técnico-profissional básica

de jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas para a prestação do Serviço (Projeto "Soldado-Cidadão").

10. Cumpre registrar que este Parecer não se propõe a analisar em concreto a contratação de cursos profissionalizantes pelas Forças Armadas e tampouco se presta a analisar os demais aspectos que envolvem a contratação por dispensa de licitação cuja competência é da CJU local ou, caso situado em Brasília, da CONJUR/MD.

11. Feito este alerta, para melhor compreensão da problemática, apresento as fundamentações firmadas pelos citados órgãos jurídicos.

12. O Parecer MAN/CJU-RS/CGU/AGU n.º 2119/2015, da CJU/RS^[1], conclui pela não incidência do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 a presente situação, em razão das instituições que compõem o Sistema S serem destinadas à aprendizagem de determinadas categorias profissionais regidas pela CLT e cuja profissionalização é destinada à iniciativa privada. Logo, considerando que o curso será contratado pela União, pessoa jurídica de direito público, e destinado a servidores militares, não haveria nexo entre o dispositivo legal empregado (art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993) e a natureza dessas entidades e os objetos contratados, incidindo a Súmula n.º 250 do TCU.

13. A conclusão do referido Parecer foi aprovada pela Consultora Jurídica da CJU/RS, por meio do DESPACHO n. 02579/2015/CJU-RS/CGU/AGU, no entanto, a fundamentação apresentada é diversa:

Pela forma como este processo foi instruído, concluo que embora estejam sendo utilizados recursos orçamentários destinados ao Projeto Soldado-Cidadão, trata-se, em verdade, da contratação de cursos profissionalizantes que serão remunerados e pagos pela Organização Militar a entidades do Sistema "S" conforme preços de mercado e não propriamente de uma parceria, de um convênio que denota interesse mútuo ou colaboração.

Diante disso, há que se buscar vantajosidade econômica para a Administração na contratação e estabelecer procedimento concorrencial, conferindo oportunidade a outras entidades privadas capacitadas para fornecer o treinamento. Não há justificativa para estabelecer uma preferência para empresas do Sistema "S" em detrimento de outras entidades privadas. Há que se fazer ampla pesquisa de mercado para estabelecer um valor de referência adequado.

Não verifico a possibilidade de utilização do art. 24, XIII da Lei 8666/93 para justificar uma dispensa de licitação no caso dos autos.

Não verifico, também, a possibilidade de utilização do art. 25, II c/c com art. 13 da Lei 8666/93, salvo comprovação cabal com regular instrução do processo acerca da inviabilidade de competição e sobre não haver vantajosidade econômica no deslocamento dos alunos para outra sede para realização do curso, elementos que não constam nos autos. A forma como estão instruídos os autos não permite qualquer conclusão acerca de uma eventual contratação direta com fundamento no art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8666/93.

14. A CONJUR/MD, por sua vez, nos Pareceres n.º 577 e 579/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU^[2], com fundamento na Súmula n.º 250 do TCU, firmou posicionamento no sentido de haver nexo efetivo entre a natureza da instituição e o objeto do contrato, sendo legal a contratação pelas Forças Armadas de cursos profissionalizantes promovidos pelas entidades do Sistema S, com fundamento no art. 24, XIII da Lei n.º 8.666, de 1993.

15. A tese firmada pela CONJUR/MD, restou corroborada no Parecer n. 00477/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, *verbis*:

O foco principal da nossa análise, por óbvio, diz respeito às entidades com competências específicas voltadas para a aprendizagem e capacitação profissional que, em nosso ver, confluem para os objetivos e finalidades do Projeto Soldado-Cidadão.

(...)

Em reforço à missão de formação profissionalizante inicial, menciona-se ainda o objetivo do SENAC, previsto no art. 1º, alínea "f", do citado Decreto nº 61.843/1967, de "*colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediata que com ele se relacionar diretamente*" (grifo nosso).

(...)

Conforme dito acima, o Projeto Soldado-Cidadão tem por escopo, não a capacitação do jovem incorporado às Forças para o desempenho de atividades militares, na OM, mas à capacitação para o mercado, ao qual o jovem será destinado, após seu desligamento.

Implica reconhecer que os objetivos e finalidades do Projeto Soldado-Cidadão são convergentes em relação às competências regimentais de determinadas entidades do Serviço Social Autônomo, qual seja, a missão de profissionalização (inclusive a formação inicial), em benefício dos setores econômicos específicos que devem atender (comércio, indústria, transporte, agricultura etc).

Vale o alerta, ainda, de que as regras de hermenêutica recomendam interpretação para além da literal. No presente caso, assim, entende-se que as competências regimentais das Entidades do Sistema "S", voltadas para a capacitação profissionalizante, devem ser lidas à luz do princípio da finalidade. Nessa linha, parece-nos acertado concluir que a atuação voltada à formação profissional inicial de jovens, para inserção no mercado de trabalho específico, atende e favorece as empresas do setor econômico correspondente (ou seja, o "público" ao qual a entidade deve atender).

Em conclusão, em se verificando que há Entidades do Sistema "S" com competências regimentais específicas voltadas para o ensino, mais particularmente para a capacitação profissionalizante, pode-se concluir afirmativamente, no sentido do cabimento da contratação direta pelos órgãos do Ministério da Defesa e Forças Armadas, com esteio no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, visando o Projeto Soldado-Cidadão, desde que atendidos os seguintes requisitos e condições:



- A) Instituição brasileira sem fins lucrativos;
- B) Entidade incumbida regimental ou estatutariamente do ensino, o que deverá ser demonstrado por meio da legislação correspondente à entidade;
- C) Nexo efetivo entre a natureza da instituição e o objeto do contrato;
- D) Compatibilidade com os preços de mercado, o que deverá ser demonstrado por meio de pesquisa de preços, nos moldes da Instrução Normativa SLTI nº 5, de 27 de junho de 2014; e
- E) Demonstração de indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado, por meios próprios, vedada a subcontratação (Acórdão nº 3.193/2014-Plenário-TCU).

16. Das teses apresentadas, observa-se que o ponto nodal da controvérsia é a existência de nexos efetivos entre a natureza da instituição e o objeto do contrato. Enquanto a CJU/RS faz uma interpretação literal do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, concluindo não haver nexos entre a natureza das entidades do Sistema S com o objeto do contrato, em razão das referidas entidades terem sido criadas com a finalidade de fomentar a aprendizagem de determinadas categorias do setor privado, a CONJUR/MD defende que não se deve interpretar a competência das referidas entidades de modo estrito, incidindo a hipótese de dispensa de licitação apontada, uma vez que a natureza das referidas entidades - aprendizagem de categorias profissionais - se adequa ao objetivo do Projeto.

Projeto Soldado-Cidadão

17. Antes analisar os aspectos jurídicos que permeiam a controvérsia, é imprescindível tecer breves comentários a respeito do Projeto Soldado Cidadão.

18. De acordo com as informações disponíveis no sítio eletrônico^[3] do Ministério da Defesa - MD, o "Projeto Soldado Cidadão tem a missão de qualificar profissionalmente os recrutas que prestam o Serviço Militar, complementando sua formação cívica-cidadã e facilitando seu ingresso no mercado de trabalho, após o período obrigatório junto às Forças Armadas."

19. É patente que o Projeto visa implementar uma política pública voltada a reinserção de militares temporários no mercado de trabalho após um período determinado servindo as Forças Armadas.

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários a sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.^[4]

20. Assim, não cabe aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União adentrar nas decisões políticas que envolverem a formatação do Projeto Soldado Cidadão, mas garantir que a sua execução se realize dentro dos preceitos legais.

21. O Projeto encontra-se disciplinado na Portaria Normativa nº 1.227, de 2008, do Ministério da Defesa que, em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º O Projeto Soldado-Cidadão operacionaliza as ações da Atividade 6557 - Formação Cívico-Profissional de Jovens em Serviço Militar - Soldado-Cidadão e tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições, consoante disposto na regulamentação anexa a esta Portaria Normativa. (grifou-se)

22. O anexo da citada Portaria delimita o objetivo e o público-alvo nos seguintes termos:

1 - OBJETIVO

Oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Singulares cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições.

2 - PÚBLICO-ALVO

Jovens, incorporados às Forças Singulares para a prestação do Serviço Militar, de perfil socioeconômico carente e que necessitem de forma

23. Percebe-se que o público-alvo do Projeto não são os militares de carreira^[5] que, em princípio, devem ter sua capacitação voltada para a vida militar. Ao contrário, o Projeto se destina ao militar temporário que, após o período de prestação de serviço militar por prazo determinado, retornará à vida civil e, para tanto, necessita estar capacitado para o desempenho de atividade profissional voltada a atender as necessidades de setores econômicos específicos - comércio, indústria, transporte etc.

Da legalidade da contratação de entidade do Sistema "S" por Dispensa de Licitação

24. Como dito alhures, este parecer tem por objeto analisar a legalidade das Forças Armadas contratarem, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, cursos profissionalizantes promovidos pelas entidades do Sistema "S" visando a capacitação técnico-profissional de militares temporários de que trata o Projeto Soldado-Cidadão.

25. O citado dispositivo legal preceitua:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

26. Interpretando o dispositivo em seu sentido literal, depreende-se que a norma determina que: a) seja instituição brasileira, b) esteja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional; c) detenha inquestionável reputação ético-profissional e c) não possua fins lucrativos.

27. Sobre o tema o Tribunal de Contas da União - TCU, ao editar a Súmula n.º 250, agregou ainda a necessidade de restar comprovado o nexó entre a natureza da instituição e o objeto contratado e a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado (art. 26, III, da Lei n.º 8.666, de 1993):

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

28. O TCU recomenda ainda que sejam atestadas a escolha do fornecedor (art. 26, I, da Lei n.º 8666, de 1993) e a capacidade para execução do objeto contratado, por meios próprios e de acordo com as finalidades institucionais, sendo vedada a subcontratação ou utilização de profissionais não integrantes do seu quadro funcional (Acórdãos n. 898/2012 -Plenário^[6], n.º 344/2014-Plenário^[7], n.º 3193/2014 - Plenário^[8] e n.º 2669/2016-Plenário^[9]).

29. De todos os requisitos apontados nos parágrafos anteriores, a controvérsia limita-se à existência de nexó efetivo entre a natureza da instituição (entidades do Sistema S) e o objeto do contrato (curso profissionalizante destinado a militares temporários).

30. As entidades do Sistema S, também denominadas de Serviços Sociais Autônomos, *"são pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais. Apesar de serem entidades que cooperam com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta"*^[10]. Consoante Hely Lopes Meirelles são instituídos por lei *"para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais"*^[11].

Presentes no cenário brasileiro desde a década de 1940, as entidades integrantes do denominado Sistema "S" resultaram de iniciativa estatal destinada a desenvolver a prestação de certos serviços de elevado valor social. Conferiu-se a entidades sindicais dos setores econômicos a responsabilidade de criar, organizar e administrar entidades com natureza jurídica de direito privado destinadas a executar serviços de amparo aos trabalhadores. Como fonte financiadora desses serviços, atribuiu-se às empresas vinculadas a cada um dos setores econômicos envolvidos a obrigação de recolher uma contribuição compulsória, incidente sobre suas folhas de pagamento.^[12]

31. Nesse cenário, foram criadas no país os quatro primeiros serviços sociais (SENAI, SESI, SENAC e SESC). A configuração jurídica dessas entidades criadas antes da Constituição Federal de 1988, bem como a prestação pecuniária devida pelas empresas correspondentes, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 62 do ADCT, verbis:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

32. Assim, após a Constituição Federal de 1988, foram criadas as entidades relacionadas aos serviços sociais do transporte rodoviário e aos serviços de aprendizagem rural e do cooperativismo (SEST, SENAT e SENAR - 8.706/93, 8.315/91 e Medida Provisória 2.168-40/2001).

33. De acordo com Supremo Tribunal Federal, *"as características gerais básicas desses entes autônomos podem ser assim enunciadas: (a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; (b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; (c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e (d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria"*^[13].

34. Os atos normativos destacados a seguir definem a finalidade e a natureza jurídica dos principais serviços sociais criados no país com a finalidade de ensino e capacitação:

Decreto-lei 4.048/42 (SENAI):

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

(...)

Decreto-lei 8.621/46 (SENAC) :

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.



Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

Lei 8.315/91 (SENAR) :

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Lei 8.706/93 (SENAT):

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte - CNT, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Medida Provisória 2.168-40/2001 (SESCOOP) :

Art. 8º Fica autorizada a criação do **Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado**, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, **com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.**

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

35. Depreende-se dos trechos acima transcritos que algumas entidades têm como objeto a formação profissional e a educação para o trabalho distinguindo-se apenas o setor econômico que se destinam: SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) voltada ao setor de indústria; SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) voltado ao comércio; SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) voltado a formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural; o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte), que visam a fins idênticos aos antes referidos, dirigidos especificamente aos serviços de transporte e o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) - SESCOOP voltado à formação profissional do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

36. Não restam dúvidas sobre a natureza de ensino profissionizante das citadas entidades integrantes do Sistema S, o dissenso reside nos destinatários dessa capacitação: estaria ela voltada apenas aos que já se encontram no setor privado ou poderia alcançar o militares temporários do Projeto Soldado Cidadão (setor público) que após o ser desligamento retornarão ao setor privado?

37. Entendo que a regra prevista no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, pode ser aplicada na contratação de entidades integrantes do Sistema S que têm como objeto a capacitação para atuar no setor privado, na medida em que a política pública visa justamente garantir que esses egressos do serviço militar temporário estejam preparados e capacitados para atuarem no setor privado.

38. Entender em sentido contrário, seria adentrar indevidamente nas escolhas políticas realizadas pela Ministério da Defesa ao instituir o Programa Soldado Cidadão, seara esta da conveniência e oportunidade do gestor. Nesse sentido, dispõe a Boa Prática Consultiva n.º 7 da Advocacia-Geral da União^[14].

39. Exigir que no regulamento das entidades integrantes do Sistema S tivesse expressa previsão de que poderiam ofertar cursos à Administração Pública parece desarrazoado. Em igual sentido, seria absurdo exigir que o participante do curso (militar temporário) seja comerciário, industriário ou atuasse previamente no setor, uma vez que embora a Administração Pública seja parte contratante, a política pública visa que a capacitação tenha por finalidade justamente permitir que o militar atue no setor privado após o seu desligamento.

III - CONCLUSÃO

40. Face ao exposto, opino no sentido de ser possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificada pela autoridade.

Brasília, 01 de dezembro de 2017.



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19

Notas

1. *^ "Como se vê, é indubitoso que o SENAC é instituição incumbida do ensino, mas há um detalhe: tal incumbência está sempre relacionada ao auxílio às empresas comerciais. Seus objetivos são, nesse ponto, realizar a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas, orientar tais empresas, manter cursos de qualificação para o comerciário (artigo 1º, alíneas "a" a "c" do Decreto em causa). (...) À luz dos objetivos do SENAC, que, repita-se, são relacionados ao auxílio e orientação às empresas comerciais, deve-se concluir que tais serviços de aprendizagem devem ser voltados para as empresas comerciais, para os comerciários. Público restrito, portanto. O público para o qual foi criado o SENAC. (...) Empregador é, pois, empresa que desempenha atividade econômica, sendo que outras instituições só se equiparam a empregador quando admitem empregados. Assim, a empresa comercial é empregador. O comerciário é empregado. Os militares que servem ao Comando da Aeronáutica, ou a outro órgão integrante das Forças Armadas, trabalham para órgão da União. A União não tem a seu serviço empregados, e sim servidores públicos, civis ou militares. (...) Assim, percebe-se que o SENAC é realmente incumbido regimentalmente do ensino, mas não de militares, e sim de empregados do comércio. As únicas hipóteses em que o SENAC não teria atividades de ministrar cursos de aprendizagem diretamente direcionadas a comerciários seriam aquelas relacionadas no artigo 3º, "i" e "m", do Decreto 61.843/1967, quais sejam: i) oferecer formação inicial com mínimo e cento e sessenta horas em programa de gratuidade; (...) m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregador ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador, observado o disposto nas alíneas "i", "j" e "l". (...) Assim, o SENAC só pode ministrar aprendizagem para industriários, ou seja: trabalhadores na indústria. O SENAC só pode ministrar aprendizagem para trabalhadores no transporte. Forçosamente que com o SENAC deve se suceder o mesmo: só poderá ministrar aprendizagem para trabalhadores no comércio. Interpretação diferente daria ao SENAC um âmbito de abrangência em desconhecimento com as demais entidades do Sistema S poderia invadir os campos dos outros serviços. (...) Ora, se toda e qualquer atividade de aprendizagem comercial, sem qualquer restrição for atribuída regimentalmente ao SENAC e utilizada como motivo para que se contrate o SENAC sem licitação, o artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, ganhará um alcance absolutamente enorme. A dispensa de licitação, que deveria ser a exceção, será transformada em regra quando se tratar da contratação de qualquer atividade que se relacione a aprendizagem de qualquer ofício que possa ser utilizado no comércio. Perceba-se: uma coisa é dizer que o SENAC mereça preferência para ministrar curso para empresas no comércio. Essas empresas já pagam contribuição destinada ao SENAC, já o financiam. Outra coisa, bem diferente, é dar ao SENAC a mesma preferência quanto a entes que não têm com o SENAC qualquer relação em função da atividade que exercem, como seria o caso dos entes públicos, fundações, indústrias, empresas agrícolas. (...) E, como visto, a natureza do SENAC é de entidade de aprendizagem de comerciários. Não comporta, pois, o objeto que se quer contratar, que é diverso: aprendizagem de militares. Aponto, inclusive, um grande risco em se realizar a contratação em exame com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993, visto que a posição do TCU, refletida na Súmula 250, é consolidada, inclusive no sentido de aplicar penalidades. Vide, a propósito, as seguintes citações de jurisprudência: "Para os casos sub examen - contratação da FGV e da Fundep -, entendo cabível a aplicação de multa, pois não vislumbro a existência de nexos entre o dispositivo legal empregado (artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações), a natureza das fundações e os objetos contratados. (...) Acórdão 1.257/2004 - Plenário. (...) " ...impõe-se uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação. (...) Decisão nº 881/1997 - Plenário." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vade-mécum de licitações e contratos, 3ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 445, 452) **Conclusão** Conclui-se pela impossibilidade*



jurídica da contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC para ministração de cursos de capacitação a militares, com fulcro na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993, ante os 1º termos da Súmula 250 e demais jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União.

2. [^] 12. O TCU entende que, apenas, as instituições que atendam aos requisitos constantes do texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, podem ser contratadas diretamente com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93. Vejamos: "24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999 - Plenário - TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional. 25. No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a Administração Pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da Administração Pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização. 26. Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24. Portanto, não se enquadrando o cargo objeto do concurso público nessa moldura, a administração contratante deve promover licitação, deixando de aplicar a norma do art. 24, inciso XIII, haja vista não restar demonstrada a correlação do objeto contratado - concurso público para preenchimento de determinado cargo - com o desenvolvimento institucional da contratante." (Acórdão 569/2005 - Plenário) 13. Além dos requisitos acima traçados, a contratação direta somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme Súmula/TCU nº 250, cujo texto segue transcrito: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado." (...) 15. Sobre a questão, cumpre transcrever a ON/AGU nº 14/2009: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição." 16. No caso vertente, "o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) é uma instituição privada brasileira de interesse público, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, está fora da Administração Pública. Compõe o chamado Terceiro Setor. Seu principal objetivo é apoiar 28 áreas industriais por meio da formação de recursos humanos e da prestação de serviços técnicos e tecnológicos. Os programas de capacitação profissional são viabilizados por meio das modalidades de aprendizagem, habilitação, qualificação, aperfeiçoamento, técnico, superior e pós-graduação. Também presta serviço tecnológico - assessoria, consultoria, pesquisa aplicada, design, serviço laboratorial, informação tecnológica. Muitos cursos são ministrados de forma presencial ou a distância" (Wikipédia). 17. Verifica-se, no Regimento Interno (fls. 33/44), que o Senai tem por objetivo a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional e tecnológico: Art. 12 O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo: a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária; b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.
3. [^] <http://www.defesa.gov.br/programas-sociais/projeto-soldado-cidadao>
4. [^] BUCCI, M. P. Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: reflexões para um conceito jurídico. São Paulo, Saraiva, 2006.
5. [^] Lei n.º 6.880/80. Art. 3º. Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na



ativa: I - os de carreira; (...) § 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

6. Ê ilícita a contratação direta, com suporte no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de entidade para realização de serviços afetos a seu conjunto de competências, desde que demonstrada a correlação entre o objeto contratado e as atividades desenvolvidas pela empresa que o executará e atendidas as exigências desse comando normativo e do art. 26, incisos II e III, da mesma lei. (Acórdão 898/2012 - Plenário)
7. Ê A dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da lei 8.666/1993 para contratar instituição que utiliza profissionais não integrantes do seu quadro funcional para a execução do objeto contratual, caracterizando intermediação a prestação de serviços, configura burla à licitação (Acórdão 344/2014-Plenário)
8. Ê A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. (Acórdão 3193/2014 - Plenário)
9. Ê A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. (Acórdão 2669/2016 - Plenário)
10. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 358.
11. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 362.
12. Trecho extraído do voto do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal Teori Zavaski proferido no RE 789874.
13. RE 789874/DF
14. BPC nº 7. Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa de necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR, SALA 513 - CEP: 70044-902 - BRASÍLIA/DF TELS.:



ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Aos 25 dias do mês de outubro de dois mil e dezessete às 14h30min, reuniu-se, na Sala de Reuniões da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil sito à Esplanada dos Ministérios, bloco R, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região - CRU-4, para a 3ª Reunião Ordinária, com a

NUP 60320.000157/2017-09, que fez uma explanação sobre a divergência envolvendo "contratação direta de cursos profissionalizantes no âmbito do Projeto Soldado Cidadão". O Presidente informou que o Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, Dr. Idervânio da Silva Costa, solicitou permissão para participar da próxima reunião da CRU-4 e apresentar exposição sobre o assunto em questão, o que foi deferido por unanimidade.

III - Em sequência, passou-se a palavra ao membro Marcelo Eduardo Melo Barreto, relator do NUP 58000.103570/2017-97, que fez uma explanação sobre a divergência acerca de "contrato ou convênio a ser firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, para fins de utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)". Foi informada a existência de solicitação de prioridade por parte da Advogada da União Liana Antero da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte. O Relator do NUP informou que o assunto será deliberado na próxima reunião agendada para o dia 09/11/17 e solicitou dar ciência disso para a Advogada da União que solicitou a prioridade.

IV - O Presidente da CRU-4 falou sobre o questionamento, via e-mail, da SPU/SP sobre o tema do Parecer nº 00220/2016/CRU-4, relatado pelo Dr. Marcelo Azevedo e referente ao NUP 00688.000559/2016-23, que trata de divergência sobre "arrendamento de bens imóveis sob a administração do Comando da Aeronáutica", e informou que marcou audiência com o Dr. Walter Baere de Araújo Filho, Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sobre a competência para esclarecer a dúvida suscitada. Como o questionamento da SPU/SP não envolve qualquer contradição no parecer da CRU-4, mas sim nova consulta sobre outra dúvida jurídica envolvendo o mesmo tema, a Câmara decidiu não ter competência para analisá-lo, o que deverá ser informado ao Consultor Jurídico do MPDG e depois disso também à própria SPU/SP.

V - Após, o Presidente deu continuidade ao debate entre os membros sobre o relatório de sua autoria, referente ao NUP 58000.009662/2016-09, que trata sobre "doação de bens móveis remanescentes de convênios que não contêm cláusula que preveja a propriedade do conveniente". Os membros aprovaram o relatório, que deverá servir de base para a elaboração do parecer, com os seguintes ajustes: i) a fundamentação da resposta ao quesito D em relação à data de edição do decreto que modificou a redação do Decreto nº 99.658, de 1990, deve ser incorporada à argumentação de resposta ao quesito B; ii) deve ser feita ressalva expressa de que não será abordada a interpretação nem a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, por não ser objeto da divergência; iii) deve ser feita ressalva de que o parecer só aborda a situação jurídica decorrente de convênios omissos em relação à destinação dos bens remanescentes. O relator apresentará minuta do parecer para apreciação dos membros. Após aprovação da minuta, ocorrerá sua juntada no NUP em questão.

VI - Exaurido o tempo da reunião, agendou-se para o dia 09/11/2017 o prosseguimento dos trabalhos. O Presidente Rafael Magalhães Furtado deu por encerrada a presente reunião, da qual eu, Fátima Rosa Souto, lavrei a presente Ata, que, após aprovada, será assinada eletronicamente via Sapiens pelos Membros da CRU-4 presentes na ocasião.



[Redacted]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

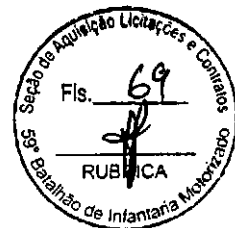
[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA



ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos 07 dias do mês de novembro de dois mil e dezessete às 14h30, reuniu-se, na sala de reuniões da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil sito à Esplanada dos Ministérios, bloco R, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região - CRU-4, para a 2ª Reunião Extraordinária,

sobre "contratação direta de cursos profissionalizantes no âmbito do Projeto Soldado Cidadão". Houve debate entre os membros e aprovaram por unanimidade o parecer.

III - Conforme orientação do Presidente da CRU-4, a deliberação do NUP será encaminhada para as demais CRU's e a CGU/AGU por meio do DECOR, para conhecimento.

IV - O Presidente juntamente com os Membros definiu o calendário das reuniões ordinárias para o período de fevereiro a junho de 2017.

V - Nada mais tendo a tratar o Presidente deu por encerrada a presente reunião, da qual eu Fátima Rosa Souto, lavrei a presente Ata, que, após aprovada, será assinada eletronicamente via Sapiens pelos Membros da CRU-4 presentes na ocasião, e juntada no NUP 60320.000157/2017-09.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19



[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos 09 dias do mês de novembro de dois mil e dezessete às 14h, reuniu-se, na sala de reuniões da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil sito à Esplanada dos Ministérios, bloco R, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da

58000.103570/2017-97, que fez uma explanação da minuta do parecer da divergência que trata sobre “contrato ou convênio a ser firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, para fins de utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)”. Os membros apresentaram suas opiniões sugerindo alguns ajustes. O Relator acatou em parte, providenciará os ajustes na minuta do parecer e juntará ao NUP. Ao finalizar pediu para ausentar-se em função de convocação para reunião com o Ministro da Integração Nacional.

III – Em conformidade com a 3ª Reunião Ordinária, em 25/10/17, o Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, em atendimento ao pedido, foi convidado para participar do debate sobre o NUP 60320.000157/2017-09, o Presidente fez as apresentações dos convidados do Ministério da Defesa, Exmo. Sr. Idervânio da Silva Costa, Dr. Marcus Monteiro Augusto, Dr. João Paulo Pereira Silva e o Coronel Valter Vieira Sampaio Filho e passou a palavra para o Dr. Idervânio que juntamente com os representantes do Ministério da Defesa, explicaram sobre o Projeto Soldado Cidadão. A relatora Drª Priscila Cunha do Nascimento explanou sobre as divergências e solicitou esclarecimentos sobre alguns pontos, que foram esclarecidos pelo Coronel Valter Vieira Sampaio Filho, com detalhamentos sobre as formas de contratações, os benefícios e a importância em manter o projeto. Houve debate entre os membros e a relatora acatou as sugestões para fazer ajustes no parecer, e apresentar na próxima reunião, dia 07/12/17.

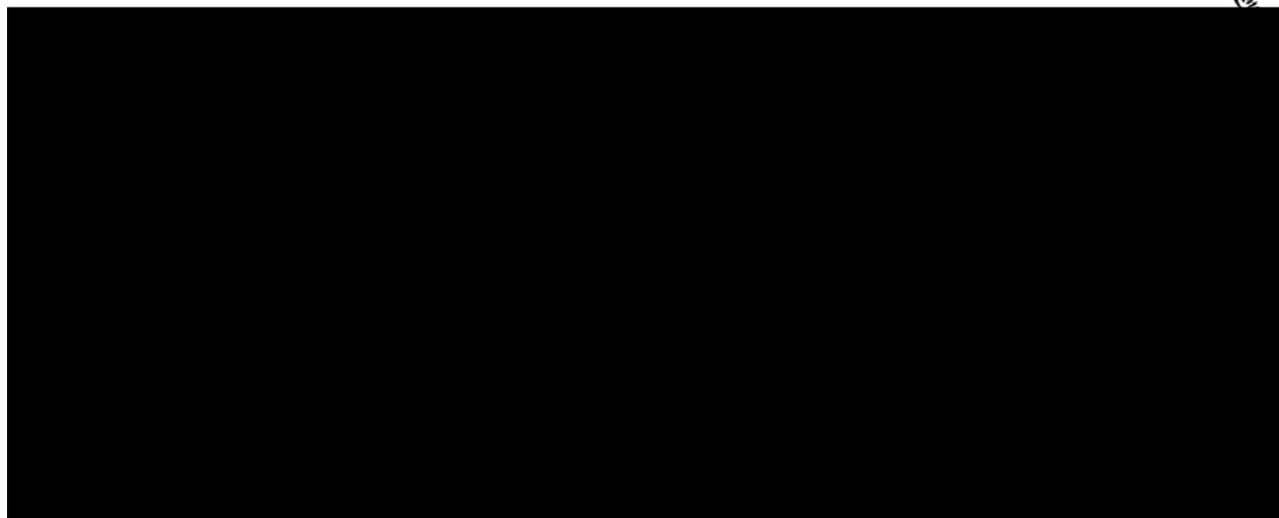
IV – O Presidente da CRU-4 falou sobre a audiência, do dia 27/10/17, com o Dr. Walter Baere de Araújo Filho, Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a respeito dos questionamentos, via e-mail, da SPU/SP sobre o parecer 00220/2016/CRU-4 do relator Dr. Marcelo Azevedo referente ao NUP 00688.000559/2016-23, onde trata as divergências sobre “Arrendamento de bens imóveis sob a Administração do Comando da Aeronáutica, foi esclarecido que o assunto não é de competência da CRU-4, e sim da CJU, o Dr. Daniel Pais da Costa, Coordenador Geral de Patrimônio Imobiliário da União/MPDG já fez contato com o Dr. Vítor Rocha da DIAPF/SPU/SP e esclareceu a dúvida suscitada.

V – Conforme orientação do Presidente da CRU-4, a deliberação do NUP será encaminhada para as demais CRU's e a CGU/AGU por meio do DECOR, para conhecimento.

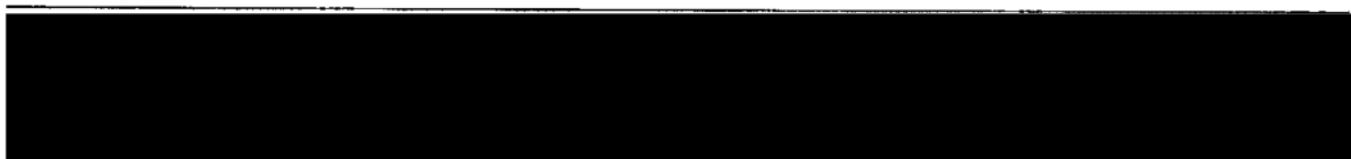
VI – A respeito da Ata da 3ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 25/10/17, foi aprovada por todos os Membros e será colocada no Sapiens para assinatura eletrônica e posterior juntada aos NUP's deliberados naquela reunião.

VII – Exaurido o tempo da reunião, agendou-se para o dia 07/12/2017 o prosseguimento dos trabalhos. O Presidente Rafael Magalhães Furtado deu por encerrada a presente reunião, da qual eu, Fátima Rosa Souto, lavrei a

presente Ata, que, após aprovada, será assinada eletronicamente via Sapiens pelos Membros da CRU-4 presentes na ocasião.



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 58000103570201797 e da chave de acesso ffc8ef1f







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS

RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081



PARECER n. 03094/2021/RG/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64106.006439/2021-83

INTERESSADOS: UNIÃO - 59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO - 59º B I MTZ

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

VALOR ESTIMADO: R\$ 750,00

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO SESI, PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, PARA MILITARES INSCRITOS NO PROGRAMA SOLDADO CIDADÃO. POR SE TRATAR DE ENTIDADE QUALIFICADA COMO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, SEM FINS LUCRATIVOS, TRATA-SE DA INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREVISTA NO ART. 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93. REGULARIDADE DO FEITO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO FEITA NA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Trata o presente processo administrativo de consulta, encaminhada pelo 59º Batalhão de Infantaria Motorizado - 59º B I MTZ a esta Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual – E-CJU-SSEM, acerca da contratação direta do Serviço Social da Indústria – SESI, para ministração de cursos de capacitação profissional NR10 – básico – segurança em instalações e serviço com eletricidade e Trabalho em altura – 8 horas, ao Programa Soldado Cidadão.

2. Os autos, enviados exclusivamente na forma eletrônica (cópia digitalizada das folhas físicas), no que interessa, foram instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de abertura (fl. 01);
- Termo de Justificativa (fl. 02);
- Diex Req. (fls. 03/04);
- Certificação de Atividade de Custeio (fl. 05);
- Mapa Comparativo de preços (fl. 05);
- Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 06);
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fl. 07);
- Aprovação do Projeto Básico (fl. 08);



- Projeto Básico (fls. 09/15);
- Portaria de nomeação do Comte. (fls. 16/17);
- BI delegação da função de OD (fls. 18/19);
- Minuta de Contrato (fls. 20/23);
- Material Publicitário sobre o Projeto Soldado Cidadão (fls. 24/31);
- Pesquisa de preços (fls. 32/42);
- Certidões de regularidade da Contratada (fls. 43/44);
- Termo de Dispensa de Licitação (fl. 48).

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

4. De início, cumpre assinalar que a iniciativa para a celebração de contratos administrativos é calcada nos critérios de conveniência e oportunidade, os quais, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria Jurídica.

5. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas, para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

6. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União dispõe que:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

8. Saliente-se, também, que determinadas observações exaradas nos pareceres jurídicos são feitas sem caráter vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, acatar ou não tais ponderações. Já as questões relacionadas à juridicidade são apontadas para a sua devida correção, sob pena de responsabilidade exclusiva da autoridade que pratique o ato em desconformidade com o ordenamento jurídico.



- REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

9. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

10. Com efeito, no que diz respeito especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009 (*Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."*), o processo administrativo, físico ou registrado quando eletrônico, deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002, no caso de órgãos integrantes do SISG.

11. O processo ora submetido à análise atende à orientação em epígrafe.

- ANÁLISE DO CASO CONCRETO

12. Pretende a Administração contratar os serviços do SESI, para ministração de curso de capacitação profissional NR10 – básico – segurança em instalações e serviço com eletricidade e Trabalho em altura – 8 horas, sem licitação, por incidência do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

É dispensável a licitação:

(...);

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

13. No caso em apreço, o Serviço Social da Indústria – SESI se enquadra como instituição brasileira sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. Trata-se de uma entidade qualificada como serviço social autônomo, como outras mais do mesmo gênero (SENAI, SESC, SESI). Tais entidades paraestatais assim conceituadas, são criteriosamente definidas pelo ilustre mestre Hely Lopes Meirelles da seguinte maneira:



“Os serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.” [1]

14. O Decreto nº 57.375/1965, que regulamenta o Serviço Social da Indústria, criado nos termos do Decreto-Lei nº 9.403/1965 assim estabelece:

Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades de vida, as pesquisas sócio-econômicos e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

15. Portanto, sendo o SESI instituição brasileira sem fins lucrativos legalmente incumbida da execução e apoio a programas voltados à aprendizagem do trabalhador da indústria, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, desde que comprovada a inquestionável reputação ético-profissional da referida entidade, consoante expressamente exige o inciso XIII do art. 24, da Lei 8.666/93.

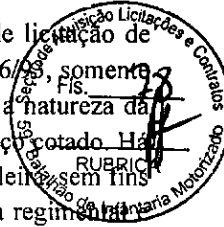
16. Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de interpretar o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, firmando o entendimento no sentido de que a dispensa de licitação prevista no referido dispositivo legal somente é admitida se, além de atendidos os pressupostos acima enumerados, houver nexos efetivo entre o citado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual, bem como comprovação da compatibilidade com os preços de mercado. Essa orientação restou consolidada na Súmula 250, assim consubstanciada:

SÚMULA Nº 250 A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

17. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão 2672/2010-TCU-Plenário, em que deixou assente que:

Handwritten signature in black ink.

"Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimemente estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico."



18. No caso em foco, entendo que há evidente nexos entre o art. 24, XIII, da lei 8.666/93 e a natureza da instituição a ser contratada, pois, conforme já exposto, caracteriza-se como entidade brasileira e sem fins lucrativos voltada para a execução e apoio a programas dirigidos à aprendizagem do trabalhador na indústria, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional. De outro lado, também se infere que o objeto da contratação guarda pertinência com as finalidades perseguidas pela instituição e com o objetivo buscado pela Lei, constatando-se "*a pertinência entre o objeto da contratação e o ramo da atividade da entidade, isto é, o vínculo entre o fim da instituição e o objeto contratado*". (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 438.). Também me parece evidente que a instituição em tela possui competência e capacidade para executar, com sua própria estrutura, o objeto do contrato, vedada a subcontratação.

19. Outrossim, pode-se dizer que o objeto contratado se vincula a um projeto de interesse público a ser cumprido em prazo determinado, ou seja, a capacitação de militares. Também é possível afirmar, de acordo com as informações contidas nos autos, que os cursos ofertados consubstanciam produto bem definido e despido de natureza continuada.

- DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

20. Cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas em geral.

21. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique, bem como que vele pela observância da devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

22. Aqui serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do indigitado diploma legal, em face do caso concreto, com a ressalva de que as principais peças, tais como a minuta de contrato, serão analisadas em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Do Planejamento da Contratação

23. Uma observação há que se fazer, no que se refere à fase preparatória do feito, à luz da Instrução Normativa nº 05, de 05/05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e



fundacional.

24. Assim, de acordo com a IN 5/2017, as contratações deverão observar, no planejamento da contratação as seguintes etapas: I – Estudos Preliminares; II - Gerenciamento de Riscos; e III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

25. Enfatiza-se a importância de um planejamento mais completo e eficiente: solicitação da área requisitante, com justificativas; formação da equipe de planejamento; elaboração de estudos preliminares; realização de gerenciamento de riscos, elaboração do Termo de Referência. Dessas providências de planejamento, não se vislumbra a elaboração do estudo preliminar, nem o Gerenciamento de Riscos. Possivelmente debita-se o fato ao valor da Contratação, que se enquadra nos limites dos incisos I e II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, tornando o referido documento dispensável, nos termos do Art. 20, § 2º, letra a, da IN/2017.

Justificativa e autorização da Contratação

26. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a minimizar eventuais futuros questionamentos.

27. Destaca-se, ainda, a necessidade de, nas contratações diretas, a Administração apresentar justificativa da escolha da contratada, conforme expressamente exige o art. 26, parágrafo único, II, da Lei 8.666/93.

28. No caso concreto, a justificativa da contratação encontra-se no Termo de fl. 02, juntamente com a justificativa da escolha do SESI, além da sucinta referência no item 2 do Projeto Básico.

Previsão de Recursos Orçamentários

29. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira é exigência legal. A respeito, e por empréstimo, a Lei nº 8.666, de 1993 prevê, em seu art. 7º, § 2º, inciso III, o seguinte:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (Grifos nossos)

30. No caso em tela, o órgão procedeu a necessária declaração de existência de recursos orçamentários à fl. 07 e, a adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual (LOA) e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à fl. 06.



Da Compatibilidade do valor da Contratação

31. A compatibilidade de preço baseia-se na pesquisa de preços de fls. 32/42, que inclui propostas da Contratada a outros contratantes. Ainda assim, como nenhuma referência foi feita, quanto à observação da metodologia estabelecida na IN/73/2020, seria **importante fique registrado nos autos a razão pela qual não foram priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do art. 5º da referida IN.**

Regularidade Fiscal e Trabalhista da Contratada

32. Cabe alertar que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (inteligência dos artigos 27 a 33, c/c inciso XIII do art. 55, todos da Lei nº 8.666, de 1993).

33. No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Assim, cabe ao administrador zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

34. Ressalte-se que é essencial, ainda, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição, nos termos do inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, relativa à observância da vedação de trabalho a menores de 16 anos.

35. Às fls. 43/44, foram juntados os documentos de consultas destinados a comprovar a habilitação jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada. **Entretanto, insiste-se a inclusão da declaração a que se refere o parágrafo 34 acima. Além disso, há a necessidade de atualização das certidões já vencidas, no ato da contratação.**

Análise da Minuta do Projeto Básico

36. Tratando-se de questão eminentemente técnica, caberá à autoridade competente verificar se o projeto básico atende ao disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93.

Análise da Minuta Contratual

37. Quanto à formalização do contrato, verifica-se que o Órgão consulente adotou os termos da minuta modelo sugerida pela AGU (fls. 20/23), pelo que não se tem qualquer censura a opor.

DA CONCLUSÃO



38. Em face do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela regularidade do processo e aprovação da minuta contratual em epígrafe, **condicionada ao atendimento das recomendações feitas neste Parecer, em especial, nos parágrafos 31 e 35 acima.**

É o parecer.

Encaminhe-se os autos ao Órgão Consulente.

Fortaleza (CE), 16 de agosto de 2021.



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64106006439202183 e da chave de acesso dd9d0c7d





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM/7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA



CERTIDÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ___/2022
NUP Nº 64106.006223/2022-07

Declaro que o presente processo de dispensa de licitação possui numeração reservada (39/2021), conforme solicitado no DIEx nº 635 – Asse Ap As Jurd/Ch EM/7ª RM de 19 de agosto de 2020.

Maceió - AL, ___ de _____ de 2022.



Ordenador de Despesas do 59º BIMtz



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE - 7ª RM/7ª DE - 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
NUP Nº 64106.006223/2022-07

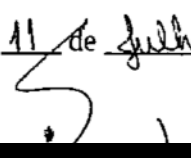
1. Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no caput do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 Jun 93, para a contratação da instituição Serviço Social da Indústria (SESI) para a prestação de serviços de cursos para militares do 59º BI Mtz, referente ao Programa Soldado Cidadão.
2. A dispensa de Licitação fundamentada no caput do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, motiva-se pelo fato da instituição ser incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.
3. A razão da escolha da instituição é pelo fato de fazer parte do "Serviço do Sistema S" e ministrar os cursos dentro da carga horária mínima, grade curricular e demais requisitos exigidos no Programa Soldado Cidadão.
4. O valor expresso da contratação dos cursos profissionalizantes do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA é de R\$ 1.875, 20 (Mil e oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Maceió – AL, 08 de julho de 2022.


[Redação] Ordenador de Despesas do 59º BIMtz

5. Ratificação: Ratifico para a publicação em Diário Oficial da União, a decisão do Ordenador de Despesas do 59º BI Mtz – Maceió/AL, exarada no Processo 64106.006223/2022-07, Termo de Dispensa de Licitação, referente à Dispensa de Licitação, acima caracterizada, nos termos mencionados, conforme o art. 24, inciso XIII, da lei nº 8.666/93.

Recife - PE, 11 de julho de 2022.


[Redação] Cmt da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMNE – 7ª RM - 7ª DE – 10ª Bda Inf Mtz
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1ºBC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA**

OK

TERMO DE CONTRATO Nº 14/2022

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 14/2022, QUE FAZEM ENTRE SI E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO 59º BI MTZ E A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI).

A União, pessoa jurídica de direito público, por intermédio do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro/59º Batalhão de Infantaria Motorizado (59º BIMtz), inscrito sob o CNPJ 09.571.854/0002 - 83, com sede na Avenida Fernandes Lima, 1970, Pitanguinha, Maceió – AL, CEP 57.050 - 000, representado



CONTRATANTE e de outro lado, o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**, inscrito no CNPJ 03.798.336/0001 - 30, com sede na Avenida Fernandes Lima, 385, 2º andar, Edifício Casa da Indústria Napoleão Barbosa, Farol, Maceió – AL, CEP 57.055-000, doravante denominada **CONTRATADA**,



8.666, de 21 de junho de 1993 e suas atualizações e nas disposições de Direito Público vigente e supletivamente do Direito Privado, no que forem aplicáveis, têm entre si justo e contratado a realização de curso para a qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra visando atender o contexto do Projeto Soldado Cidadão do corrente ano, mediante a realização de curso, de acordo com a Dispensa de Licitação nº 41/2022 – 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, originada pelo DIEx nº 2893 – Pel Sup/Fisc Adm/59º BIMtz, fundamentada no Inciso XIII, do Art 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, firmam o presente Contrato, conforme cláusulas e condições a seguir apresentadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Contrato a realização de curso para a qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra visando atender o contexto do Projeto Soldado Cidadão do corrente ano, mediante a realização de cursos com duração de até 200 horas, conforme as categorias a seguir:

1543A

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO CURSO	UNIDADE	QTD ALUNOS	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO	VALOR TOTAL
1.	NR10 – básico – segurança em instalações e serviços com eletricidade 40 horas	Curso	5	R\$ 300,00	0,00	R\$ 1.500,00
2.	NR35-Trabalho em altura – 8 horas	Curso	5	R\$ 75,04	0,00	R\$ 375,20
TOTAL						R\$ 1.875,20

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS PRAZOS

(Termo de Contrato nº 14/2022 ao Processo de Dispensa de Licitação Nº 41/2022–59º B I Mtz.....Nr1)

Assinaturas e rubricas manuscritas e rubrica circular da UNIDADE JURÍDICA SESI/59º BI MTZ SENAI



- 2.1. A qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra especializada de que tratam as categorias apresentadas no objeto deste Termo deverão ser desenvolvidas em módulos teóricos e práticos.
- 2.2. Durante a execução dos cursos, além do conteúdo de cada disciplina, deverão ser transmitidos os conhecimentos das Normas de Segurança, Qualidade e Meio Ambiente inerentes às atividades relacionadas, bem como dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI.
- 2.3. As disciplinas do processo de capacitação deverão ser dispostas em módulos teóricos e práticos.
- 2.4. O módulo teórico deverá contemplar, no mínimo, os seguintes tópicos:
- 2.4.1. Apresentação dos equipamentos e computadores e as medidas de segurança;
 - 2.4.2. Informações técnicas/tecnológicas;
 - 2.4.3. Manutenção preventiva dos equipamentos;
 - 2.4.4. Conhecimentos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde ocupacional.
- 2.5. O módulo prático deverá contemplar, no mínimo, os seguintes tópicos:
- 2.5.1. Apresentação dos equipamentos, forma de operação e medidas de segurança;
 - 2.5.2. Apresentação e utilização dos equipamentos de proteção individual;
 - 2.5.3. Realização de manutenção preventiva dos equipamentos.
- 2.6. Os cursos objeto do presente Contrato deverão ser ministrados pelos seus professores, no SESI/AL, de 2ª feira a 6ª feira, nos horários compreendidos entre 07:30h às 13:30h, 13:30h às 17:30h e 18:00h às 22:00h, conforme previsto no Cronograma de Execução dos Cursos, a ser entregue ao Fiscal deste contrato.
- 2.7. A CONTRATADA disponibilizará as instalações, materiais e demais meios necessários ao atendimento do objeto, destacando:
- 2.7.1. Equipamentos e ferramentas;
 - 2.7.2. Equipamentos de proteção individual;
 - 2.7.3. Manutenção dos equipamentos;
 - 2.7.4. Sala de reunião para os instrutores, com computador;
 - 2.7.5. Auditório para as exposições das aulas teóricas.
- 2.8. A CONTRATADA apresentará proposta de Cronograma de Execução dos cursos, Grade Curricular de cada curso e a Planilha Orçamentária para apreciação e aprovação do CONTRATANTE. Esses documentos constarão como anexos ao presente Termo de Contrato.
- 2.9. A CONTRATADA disponibilizará todos os materiais didáticos básicos que serão utilizados nos cursos.
- 2.10. A CONTRATADA disponibilizará, quando solicitado, unidade móvel para apoio às atividades dos cursos.
- 2.11. A execução dos serviços objeto do presente Termo está condicionada à obtenção das devidas autorizações junto aos setores competentes, tanto oficiais como particulares necessárias ao desenvolvimento das atividades relacionadas à execução do Contrato.
- 2.12. Na ocorrência de motivos que possam interferir e/ou impossibilitar o desenvolvimento dos trabalhos caberá à CONTRATADA comunicá-las ao CONTRATANTE, para que, conjuntamente, possam adotar as providências necessárias na busca das devidas soluções.
- 2.13. Os cursos para a qualificação e aperfeiçoamento de mão-de-obra de que trata o Objeto deste Termo, ocorrerá no período de aproximadamente 40 (quarenta) dias, após as datas de início, conforme previsto no cronograma do Contrato, podendo haver pequena variação devido à ocorrência de feriados, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2022.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

3.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES



4.1. O valor global do Contrato será de R\$ 1.875,20 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), neles são incluídos todos os custos diretos e indiretos do SESI/AL, para a prestação dos serviços.

4.2. Eventuais acréscimos ou reduções nos serviços objetivos deste instrumento poderão ser acordados pelas partes contratantes, mediante celebração do Termo Aditivo ao Termo de Contrato, desde que seus valores não ultrapassem o limite estabelecido por Lei.

4.3. As despesas correrão por conta dos recursos orçamentários destacados nas Notas de Crédito 2022NC008731-COTER, 2022NC008722-COTER, todas de 23 de maio de 2022, no PI A1DTDEFOUTR e de ND 339039, destinados ao Projeto Soldado Cidadão.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1 O prazo de pagamento a CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Projeto Básico.

6. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

6.1. As obrigações da CONTRATANTE e CONTRATADA são aquelas previstas no Projeto Básico.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. As sanções relacionadas a execução do contrato são aquelas previstas no Projeto Básico.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

8.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Projeto Básico;

8.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa;

8.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993;

8.4. O Termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

8.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

8.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos, e

8.4.3. Indenizações e multas.

9. CLÁUSULA NONA - DAS VEDAÇÕES DO CONTRATO

9.1. É vedado à CONTRATADA:

9.1.1. Caucionar ou utilizar esse Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

9.1.2. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN n. 05, de 2017;

10.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

10.3. As supressões resultantes do acordo celebrado entre as contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ISENÇÃO FISCAL/TRIBUTÁRIA DO SESI

11.1. As partes assumirão os tributos de suas respectivas responsabilidades legais, incorridos por força desse contrato. A CONTRATANTE não descontará qualquer valor do pagamento feito ao

CONTRATADO, de natureza fiscal e/ou tributária, em face da isenção de que goza o SENAI, à luz das disposições contidas no Art. 150, letra c, da Constituição Federal e nos Arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.



12. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

11.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos;

13. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

13.1. O prazo de vigência do presente instrumento contratual terá início a partir da data da sua assinatura, e se encerrará em 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por interesse das partes por período igual ou superior estando vinculado à conclusão dos referidos cursos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

13.1 Os preços são fixos e irredutíveis

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NEPOTISMO

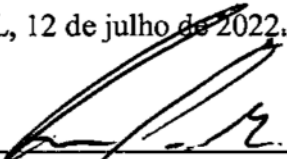
15.1 Aplicam-se neste contrato todas as vedações ao nepotismo constantes no Decreto nº 7.203/2010.


16. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

16.1. As partes contratantes elegem o foro da Seção Jurídica de Alagoas da Justiça Federal para dirimir quaisquer dúvidas porventura oriundas do presente Termo, com prévia renúncia pelas partes, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

16.2. E, por estarem justos e contratados, preparam este instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, que depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas, para que produzam seus efeitos legais, comprometendo-se as partes contratantes a cumprir o presente **CONTRATO** em todas as suas cláusulas.

Maceió – AL, 12 de julho de 2022.





Testemunhas:









6º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022 - UASG 160038

Nº Processo: 64452003626202256. Objeto: Aquisição de materiais permanentes para emprego no Laboratório de Inspeção de Alimentos e Bromatologia (LIAB). Total de Itens Licitados: 1. Edital: 29/07/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Rua Gamboa de Lima, S/n - Forte de São Pedro, - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160038-5-00012-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 29/07/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 10/08/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .



(SIASGnet - 27/07/2022) 160038-00001-2022NE000000

28ª BATALHÃO DE CAÇADORES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2021 - UASG 160454 - 28 BC

Número do Contrato: 14/2021.
Nº Processo: 64025.000711/2021.
Pregão. Nº 3/2021. Contratante: 28 BATALHAO DE CACADORES. Contratado: 19.238.881/0001-01 - RFS SERVICOS DE LAVANDERIA E REPRESENTACOES LTDA. Objeto: Prorrogar o prazo da vigência do contrato e reajustar conforme cláusula nr 17 do tr. Vigência: 28/07/2022 a 27/07/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 29.222,02. Data de Assinatura: 25/07/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 25/07/2022).

7ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/2022 - UASG 160201

Nº Processo: 64329003150202279 . Objeto: Contratação de serviço de fornecimento de energia (celpe), para atender as necessidades da CRC/7. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso XXII da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica. Declaração de Dispensa



PERNAMBUCO.

(SIDECC - 28/07/2022) 160201-00001-2022NE000001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2022 - UASG 160194

Nº Processo: 64318011900202124 . Objeto: Credenciamento, seguido de inexigibilidade de licitação, para a contratação de prestação dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável, no semiárido nordestino atingidos pela estiagem. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Esta contratação não se subsume às preleções da lei de licitações e contratos posto que há inviabilidade competitiva. Declaração de Inexigibilidade em 27/07/2022. APOLLO CRISTI



(SIDECC - 28/07/2022) 160194-00001-2022NE000001

HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOÃO PESSOA

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2022

A Comissão Especial de Licitações do Hospital da Guarnição de João Pessoa Torna público o resultado da licitação supracitada, NUP 64590.001756/2022-70, tendo sido declarada vencedora adjudicatária licitante PLANENGE Engenharia Ltda - CNPJ 27.700.986/0001-69, com a proposta no valor de R\$ 261.359,15 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos). A partir desta publicação abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para recurso do resultado.



(SIDECC - 28/07/2022) 160139-01111-2022NE111111

10ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2022 - UASG 160047

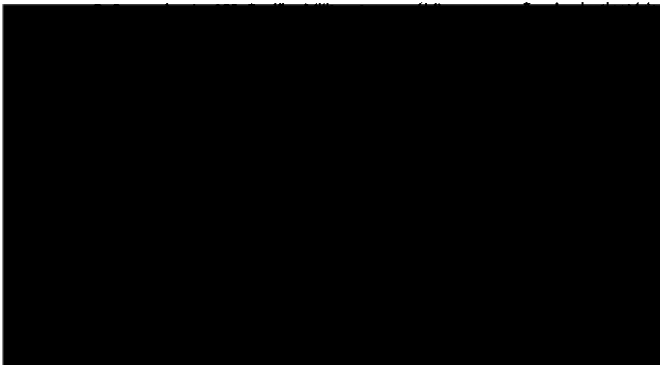
Nº Processo: 64305.005681/2022-74 - Objeto: Cessão de Uso de Imóvel para o Clube Recreativo dos Subtenentes e Sargentos do Exército (CRESSSE). Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Caput do Art. 25º da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Inviabilidade de competição, a entidade é a única que possui características de promover o intercâmbio social, recreativo, cultural, educacional, assistencial e cívico, primordialmente entre os militares e seus familiares e entre estes e os demais segmentos da sociedade.



Militar. Valor Global: R\$ 14.218,20. CNPJ CONTRATADA: 05.269.303/0001-28 - CLUBE RECREATIVO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXÉRCITO.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EM SINDICÂNCIA



2. O recolhimento deverá ser efetuado, após nova atualização, em parcela única, via GRU, emitida pelo o Comando da 10ª Região Militar na Al. Alberto Nepomuceno, s/nº, Centro - Fortaleza-CE, CEP 60.025-130.

3. O não recolhimento do valor do prejuízo ensejará a continuidade da atualização com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, engloba a atualização monetária e os juros, conforme a Acórdão TCU nº 1.247/2012-Plenário, de 23 de maio de 2013. E caso ainda persistam os danos apontados, serão tomadas as providências para inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a instauração de Tomada de Contas Especial, cujo processo será remetido ao TCU para a competente análise e julgamento dos procedimentos adotados por Vossa Senhoria."

Fortaleza, CE, 27 de julho de 2022



7ª DIVISÃO DE EXÉRCITO
10ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA
10ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE COMBATE

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 6/2022

Licitação pregão eletrônico SRP 06/2022.Registrado:03.217.016/0001-49-RPF COMERCIAL LTDA R\$ 2.602,80; 08.658.622/0001-13-J.J. VITALI R\$ 8.947,45; 10.463.704/0001-54-AGRA COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI R\$ 1.338,90; 17.451.234/0001-58-GR COMERCIO EIRELI R\$ 7.000,00; 24.616.322/0001-28-MORK SOLAR-PRODUTOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA R\$ 7.745,60; 24.862.023/0001-73-CAMPOS & BARTOLI MULTIFRAN LTDA R\$ 6.093,50; 25.106.928/0001-86-AKIRA COMERCIAL LTDA R\$ 5.742,10; 33.148.439/0001-15-RENOVA CONSTRUÇOES COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 1.840,00; 33.149.502/0001-38-I.R. COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI R\$ 5.608,00;35.236.131/0001-57-GV COMERCIAL EIRELI R\$ 6.028,00; 36.513.363/0001-78-MC COMERCIO DE INFORMATICA E UTILIDADE LTDA R\$ 1.826,75; 36.986.531/0001-42-LICITAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS LTDA R\$ 28.499,43;43.471.316/0001-74-GRAND COMMERCE LTDA R\$ 4.152,00; 43.733.121/0001-55-CATIA CILENE PEREIRA DA SILVA 81822367387 R\$ 3.924,00; 45.402.329/0001-17-KCG MATERIAIS ELETRICOS LTDA R\$ 2.925,15; VALOR GLOBAL DA ATA R\$ 94.273,68 adjudicados para fornecimento, conforme o resultado do Pregão.



(SIDECC - 28/07/2022) 160023-00001-2022NE000001

59ª BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 14/2022 - UASG 160004 - 59 BI MTZ

Nº Processo: 09.571.854/0001-00.
Dispensa Nº 41/2022. Contratante: 59 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO. Contratado: 03.798.336/0001-30 - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI. Objeto: Contratação de cursos para o projeto soldado cidadão/2022.. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: XIII. Vigência: 12/07/2022 a 31/12/2022. Valor Total: R\$ 1.875,20. Data de Assinatura: 12/07/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 28/07/2022).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 15/2022 - UASG 160004 - 59 BI MTZ

Nº Processo: 09.571.854/0001-00.
Dispensa Nº 40/2022. Contratante: 59 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO. Contratado: 03.798.361/0001-19 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL. Objeto: Contratação de cursos para o projeto soldado cidadão/2022.. Fundamento Legal: LEI 8.666 / 1993 - Artigo: 24 - Inciso: XIII. Vigência: 12/07/2022 a 31/12/2022. Valor Total: R\$ 18.130,80. Data de Assinatura: 12/07/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 28/07/2022).

COMANDO MILITAR DO OESTE
9ª REGIÃO MILITAR
HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE CAMPO GRANDE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022 - UASG 160143

Nº Processo: 64577012782202200. Objeto: Aquisição parcelada de Bens de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) para realização de cirurgias de Artroplastia de Ombro. Total de Itens Licitados: 3. Edital: 29/07/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Av Duque de Caxias, Nr 474, Amambai, Vila Alba - Campo Grande/MS ou <https://www.gov.br/compras/edital/160143-5-00033-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 29/07/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 10/08/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .



(SIASGnet - 28/07/2022) 160143-00001-2022NE000001

3ª GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
9ª BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2022 - UASG 160157

Nº Processo: 64047000036202253. Objeto: Contratação de empresa para a realização de obra de adequação do posto de transformação do pavilhão do rancho do 9º BEC. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 29/07/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, Nr. 2979 - Coxipo da Ponte, - Cuiabá/MT ou <https://www.gov.br/compras/edital/160157-2-00001-2022>. Entrega das Propostas: 15/08/2022 às 10h00. Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, Nr. 2979 - Coxipo da Ponte, - Cuiabá/MT.



(SIASGnet - 27/07/2022) 160157-00001-2022NE000479





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(1º BC/1839)
BATALHÃO HERMES ERNESTO DA FONSECA



DIEx Nº 3291-SALC/Fisc Adm/59º BI Mtz
EB: 64106,007062/2022-61

MACEIÓ, 20 de junho de 2022.

Do Cmt 59º BI Mtz

Ao Sr Ch EM 10ª Bda Inf Mtz

Assunto: dispensa de licitação- ratificação

1. Encaminho o processo administrativo abaixo descrito para ratificação do comando da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada, de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se no inciso XIII art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o seguinte formulário para tramitação:

Processo de dispensa de licitação 41/2022	
NUP:	64106.006223/2022-07
Valor:	R\$ 1875,20
Favorecido:	SESI
Nº de volume	01 Volume com 83 (oitenta e três) folhas

2. Outrossim, informo que o referido processo de dispensa de licitação encontra-se retificado conforme orientação jurídica da CIU, anexo do documento e ainda, serão encaminhados via postal para efetiva ratificação.



""1822-2022 – BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL - SOBERANIA E LIBERDADE""

Comdo 10ª Bda Inf Mtz

Ajudância Geral

Prot nº 3291

Em 21/06/22

DESPACHO do Ch EM

Destino: Ass Jm

Providências:

81 detetivos

[Signature]

Ch EM 10ª Bda Inf Mtz



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.798.336/0001-30 DUNS@: 922364203
Razão Social: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Nome Fantasia: DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/12/2022
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN Validade: 30/11/2022
FGTS Validade: 12/07/2022
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 23/11/2022

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 08/01/2021 (*)
Receita Municipal Validade: 19/01/2021 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 30/04/2021 (*)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 12/07/2022 09:39:12

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
CNPJ: **03.798.336/0001-30**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

Data e hora da consulta: 13/07/2022 10:01
 Usuário: *** 873.904.***
 Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente		
Código	Nome	Moeda
160004	59 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
09.571.854/0001-00	AV.FERNANDES LIMA, 1970 - FAROL	57050-000
Município	UF	Telefone
MACEIO	AL	(082) 3202-5900

Ano	Tipo	Número
2022	NE	1400

Célula Orçamentária					
Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	168594	0100000000	339039	110407	A1DTDEFOUTR

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
12/07/2022	Global	09.571.854/0001-00	0,0000	1.875,20

Favorecido		
Código	Nome	CEP
03.798.336/0001-30	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI	57055-000
Endereço		
FERNANDES LIMA 385 3 ANDAR FAROL		
Município	UF	Telefone
MACEIO	AL	221-8288

Amparo Legal					
Código	Modalidade de Licitação				
22	DISPENSA DE LICITACAO				
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
LEI 8.666 / 1993	24	-	XIII	-	

Descrição

CONTRATAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS MILITARES DO 59º BIMTZ, CONFORME DIEX Nº 2893-PEL SUP, DE 2JUN22. 2022008722/NC,2022NC008731, DE 23MAIO22- COTER. VISANDO PROMOVER A VALORIZAÇÃO DA PROFISSÃO E DO PROFISSIONAL MILITAR NOS ÂMBITOS INTERNO E EXTERNO.

Local da Entrega

59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO AVENIDA FERNANDES LIMA, Nº 1970, BAIRRO: PITANGUINHA CEP: 57.052-050 - MACEIÓ/AL.

Informação Complementar

16000406000412022 - UASG Minuta: 160004

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	12/07/2022 15:45:42	Alteração



Data e hora da consulta: 13/07/2022 19:01

Usuário: 873904-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	1.875,20

Subelemento 52 - SERVICOS DE REABILITACAO PROFISSIONAL

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - NR10 - básico - segurança em instalações e serviços com eletricidade - 40 horas	1.500,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
12/07/2022	Inclusão	5,00000	300,0000	1.500,00

Seq.	Descrição	Valor do Item
002	Item compra: 00002 - NR35 - Trabalho em altura - 8 horas	375,20

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
12/07/2022	Inclusão	5,00000	75,0400	375,20

Assinaturas

